



CESAN - Companhia Espírito Santense de Saneamento

Número do Protocolo:	2020.013520
Número do Protocolo Antigo:	
Autuado em:	14/08/2020 10:39:24
Prioridade:	ALTA
Unidade do Protocolo:	A-DCS
Tipo de Solicitante:	FORNECEDOR
Nome do Solicitante:	GMF SANEAMENTO
Assunto:	ACOES ADMINISTRATIVAS
Resumo:	RECURSO AO RESULTADO DO PEL 021/2020



Av. Governador Bley, 186 - 3º Andar - Ed. Bemge, Vitória, ES CEP 29.010-150
www.cesan.com.br

Anderson de Assis Barbosa

De: comercial@gmfsaneamento.com.br
Enviado em: sexta-feira, 14 de agosto de 2020 10:17
Para: Anderson de Assis Barbosa
Cc: 'Gabriela Ayres Nascimento'; amoura@gmfsaneamento.com.br; 'Angelo Pereira - GMF'
Assunto: Peça do Recurso Interposto - PREGÃO Nº 021-20 - vistorias
Anexos: Comprovante de Postagem.PDF; Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio.PDF; 31º ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL .PDF; Proposta22_2011CCEEC CONFEA.pdf; Recurso Pregão 021_20 vistorias.PDF

Prioridade: Alta

Prezado , bom dia .

Conforme alinhamos , encaminho anexo a cópia da peça do recurso (e anexos) interposto pela nossa empresa , a qual foi postada para CESAN via correios na data de 13/08/2020. Encaminho também o comprovante de rastreamento dos correios , para acompanhamento da entrega .

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários .

Atenciosamente,

Hosangela Karina S. Dallatorre

Depto Comercial

Tel: (11) 5524-2840

(11) 97295-2735

www.gmfsaneamento.com.br



Rua Brasília Luz nº 253 -1º andar - Santo Amaro – São Paulo/SP – CEP 04746-050

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 424772 - AGF BARAO DE DUPRAT
SAO PAULO - SP
CNPJ.....: 10868125000191 Ins Est.: 145726136111
COMPROVANTE DO CLIENTE (2a. Via)

Cliente.....: GNF GESTAO DE MEDICAO E FATU
CNPJ/CPF.....: 02905175000173

Movimento..: 13/08/2020 Hora.....: 15:59:56
Caixa.....: 97557466 Matricula..: 3150*****
Lancamento.: 123 Atendimento: 00119
Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 1866920057

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SEDEX A VISTA	1	41,45+
Valor do Porte(R\$)...	35,10	
Cep Destino: 29164-018 (ES)		
Peso real (KG).....	0,272	
Peso Tarifado:.....	0,272	
OBJETO=====> DM386386030BR		
PE - 4 ED - S ES - S		
AVISO DE RECEBIMENTO:	6,35	

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$)	41,45
---------------------------	-------

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado.

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.
ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.
ES - Entrega sábado - Sim/Não.
RE - Restrição de entrega - Sim/Não.
* Para fins de contagem do prazo de entrega,
sábados, domingos e feriados não são
considerados dias úteis.
Postagens ocorridas aos sábados, domingos
e feriados, considerar o próximo dia útil
como o 'Dia da Postagem'.

TOTAL(R\$)=====>	41,45
VALOR RECEBIDO(R\$)=>	50,00

TROCO(R\$)=====>	8,55
------------------	------

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6530/78

Ganhe tempo!
Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios
Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete
deste comprovante, para eventual contato com
os Correios.
VIA-CLIENTE SARA 8.0.07



Ao Sr. Pregoeiro

À COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN

ENDEREÇO : Rua Nelcy Lopes Vieira, s/nº, Ed. Rio Castelo, Jardim Limoeiro.

CIDADE : Serra - Estado do Espírito Santo.

CEP : 29164-018.

PREGÃO Nº 021/2020

GMF – GESTÃO DE MEDIÇÃO E FATURAMENTO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.905.175/0001-73, participante da licitação via consórcio e nos termos do item 9.5 editalício líder e operante do sistema eletrônico, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em referência, por seu representante, conforme motivação exarada via sistema licitações-e do Banco do Brasil em 07/08/2020 às 11:34:56 (empresa declarada vencedora não atendeu à qualificação técnica), vem, tempestivamente, apresentar as **RAZÕES de RECURSO** nos termos do item 20 e seus subitens editalício, pelos seguintes motivos em pormenores.

Vale registrar o objeto da presente licitação consiste na CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VISTORIAS E ENTREGA DE DOCUMENTOS.

Outrossim, conforme o item 1. DESCRIÇÃO DO SERVIÇO do ANEXO IX - PRESCRIÇÕES TÉCNICAS, CONSISTE EM VISTORiar O IMÓVEL INDICANDO O POSICIONAMENTO GEOGRÁFICO DO MESMO, O PADRÃO DA LIGAÇÃO DE ÁGUA OU TUBO DE ESPERA, SE ESTÁ PRONTO E DE ACORDO COM A NORMA VIGENTE A SER APRESENTADA PELA CESAN, ALÉM DE IDENTIFICAR SE O IMÓVEL POSSUI PI DISPONÍVEL PARA LIGAÇÃO DO ESGOTO E SE O IMÓVEL ESTÁ ABAIXO DO NÍVEL DA REDE DE ESGOTO PARA LIBERAÇÃO DA LIGAÇÃO.

Relacionado aos grifos e destaques, servem porque adiante farão parte do arrazoadado de inabilitação da empresa R & R VISTORIAS LTDA – ME.

INTRODUÇÃO / ARCABOUÇO JURÍDICO

Inicia-se este recurso com a situação sobre a legislação aplicável e a prática, porque Direito não é ciência solta e os atores devem respeitar o ordenamento jurídico brasileiro como um todo, ponderar a coerência entre as leis, regulamento e o dever de eficiência constitucional.

Pois bem. Conforme o edital é a regência da licitação: Lei Federal 13.303/2016, Regulamento de Licitações da CESAN, Código de Conduta e Integridade da CESAN, ambos disponíveis no site www.cesan.com.br, Lei Federal nº 8.078/1990, Lei Complementar Estadual nº 618/2012, Lei Federal nº 12.846/2013, Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, os dispositivos da Lei Federal nº 12.846/2013 e a Lei Complementar Estadual de nº 879/2017.

DO DEVER DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA R & R VISTORIAS LTDA – ME.

O edital, no item 19.1.3, dispõe sobre a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e remete para a) Conforme exigido no item 12 do TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I.

No TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I, parte importante em sede recursal, está assim disposto:

12.2.1 O responsável técnico pela execução dos SERVIÇOS deverá possuir atestado(s) de responsabilidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, e as correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT) ou documento equivalente, quando exigíveis, que comprovem a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado: atestado de experiência na função de supervisão e em gestão de serviços de vistoria. (g.n.)

Ocorre que, não obstante o Responsável Técnico da empresa declarada vencedora, Sr. Fernando Richa Filho, ter apresentado atestados de supervisão e gestão em serviços de vistoria, relativo às experiências, deixou de juntar as correspondentes CAT's ou documento equivalente, devendo-se compreender o rigor de que, tratando-se de serviços de engenharia / arquitetura, somente as CAT's dão valor ao Atestado de Capacidade Técnica Profissional.

Em tempo, exigir o Atestado de Capacidade Técnica Profissional está correto e consiste em proteção para a Administração Contratante, o que está equivocado, o que houve desleixo, foi no fator não conferir validade à Responsabilidade Técnica condicionada ao acompanhamento das correspondentes CAT's.

Desde 2009 e depois consagrado em 2011, o CONFEA (que naquele tempo abrangia CREA e CAU) estabeleceu que o mais importante são os Certificados de Acervos Técnicos (CAT's), pois são estes que avalizam, que certificam, a experiência do(s) Responsável(is) Técnico(s).

Em se tratando de serviços que envolvam engenharia, como no presente caso (ANEXO IX - PRESCRIÇÕES TÉCNICAS, CONSISTE EM VISTORAR O IMÓVEL **INDICANDO O POSICIONAMENTO GEOGRÁFICO DO MESMO, O PADRÃO DA LIGAÇÃO DE ÁGUA OU TUBO DE ESPERA**, SE ESTÁ PRONTO E DE ACORDO COM A NORMA VIGENTE A SER APRESENTADA PELA CESAN, ALÉM DE **IDENTIFICAR SE O IMÓVEL POSSUI PI DISPONÍVEL PARA LIGAÇÃO DO ESGOTO E SE O IMÓVEL ESTÁ ABAIXO DO NÍVEL DA REDE DE ESGOTO PARA LIBERAÇÃO DA LIGAÇÃO**), no que tange aos Atestados e CAT's, somente aqueles referentes à qualificação técnica profissional devem ser registrados no CREA – Certificado de Acervo Técnico (CAT), conforme se depreende do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011:

"1. Do atestado

O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a **prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.**

1.1. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante **com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.**

(...)

1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

- **o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica (...).**" (g.n.)

Em outras palavras, é o Certificado de Acervo Técnico (CAT) o que mais importa e avaliza o CONFEA como garantidor de Responsabilidade Técnica, portanto, ao ler-se o item 12.2.1, parte "(...) e as correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT) ou documento equivalente, **quando exigíveis, (...)**", **deve-se interpretar como exigível, como obrigatório, de maneira a não colocar em risco o objeto da licitação.**

Não sem razão os CREAS de todos os estados da Federação votaram por unanimidade a PROPOSTA nº 22/2011 – CCEEC (doc. anexo), na ocasião os CREAS e o CONFEA estabeleceram o entendimento de que *"a emissão do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA em nome da Pessoa Jurídica, não garante ao contratante a experiência anterior prevista na Lei nº 8.666, de 1993. Sim que é o Certificado de Acervo Técnico (CAT) o documento a conferir a Responsabilidade Técnica na experiência anterior.*

Adiante, no TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I, item 12.2.3, temos:

12.2.3 Termo de Compromisso do profissional indicado nos itens acima, conforme modelo constante no ANEXO VIII – RELAÇÃO DE MODELOS, deste Edital;

Ocorre que a empresa declarada vencedora, ao apresentar o seu Termo de Compromisso na licitação, não atendeu ao edital porque não indicou que o Responsável Técnico Sr. Fernando Richa Filho teria número de registro profissional no conselho de classe ao qual pertence (ou deveria pertencer). De novo e a redundância é necessária, tratando-se de serviços de engenharia / arquitetura, somente as CAT's dão valor ao Atestado de Capacidade Técnica Profissional.

Mais adiante, no TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I, item 12.2.4, temos:

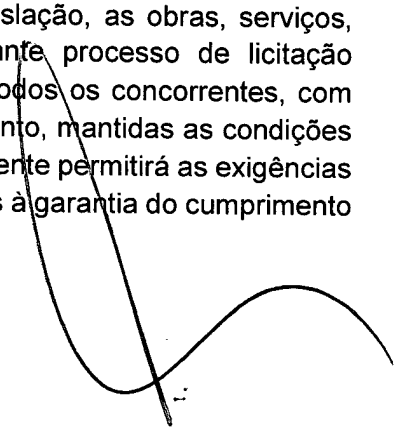
12.2.4 Prova de regularização dos profissionais referidos nos itens acima junto ao Conselho de Classe a que pertence, através de Certidão comprovando sua inscrição e quitação anual com o Órgão;

Assim como não atendeu ao item 12.2.3, conseqüentemente também não cumpriu ao item 12.2.4. Não apresentou certidão de inscrição / registro e quitação do Responsável Técnico Sr. Fernando Richa Filho, no lugar da certidão a empresa apresentou uma declaração afirmando que o seu “responsável técnico” não pertence a nenhum conselho de classe. Incansavelmente registramos, tratando-se de serviços de engenharia / arquitetura, somente as CAT's dão valor ao Atestados de Capacidade Técnica Profissional.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, *caput* e inciso XXI, impõe a todos a obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da **eficiência**. Impõe também contratações mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

.....
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (g.n.)



É por essa razão fundamental e mandamental que a qualificação técnica e **em especial a Capacidade Técnica Profissional – Responsabilidade Técnica**, não pode ser interpretada extensivamente ou suficientemente, quando não se cumpre com o requisito que o órgão de classe tem como o mais importante - o **Certificado de Acervo Técnico (CAT)**.

Esta peça não tem o condão de acusar de má fé, de burla à licitação, mas somente o objetivo de colocar a licitação nos trilhos legais e porque todos sabem, atestados de capacidade técnica privados podem ser facilmente produzidos, ao bel prazer das amizades, dos interesses, e a CESAN não pode arriscar o objeto da licitação, ainda mais porque tomou grandeza de Lei Maior o Princípio da Eficiência.

Inconteste!

Somente as CAT's dão valor aos Atestados de Capacidade Técnica Profissional – Responsabilidade Técnica, porque o órgão de classe criteriosamente analisa a veracidade, o detalhamento, os quantitativos e até as aptidões técnicas dos profissionais destacados como responsáveis técnicos.

O sistema de fiscalização das profissões está calcado na premissa de que o Estado deve zelar pela boa prática do exercício profissional, com vistas a proteger a Sociedade, motivo pelo qual lhe está afeta a missão de controlá-lo e fiscalizá-lo.

A operacionalização dessa função dá-se por intermédio de órgãos competentes para tal, criados por lei, dotados de personalidade jurídica e possuidores de patrimônio e receitas próprias. São os Conselhos de Fiscalização das diversas profissões.

No caso em tela o Sistema Fiscalizador é o chamado CONFEA/CREAS, este sistema dispõe de força legal para proceder, também, a regulamentação das atividades por eles desenvolvidas.

O Sistema CONFEA/CREAS é cristalino. O Acervo Técnico é o documento legal que comprova toda a experiência adquirida pelo profissional ao longo do exercício de sua profissão, sendo composto pelas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's) e as emissões dos Acervos Técnicos, que são os Certificados ou Certidões de Acervo Técnico (CAT's). Os Acervos Técnicos pertencem aos profissionais, formam a Responsabilidade Técnica, e podem inclusive ser dissociados de uma empresa.

Por todas estas razões, a CESAN deve subsunção ao Princípio da Eficiência, que desde a Emenda Constitucional nº 19/98, como dito tem força de Lei Maior e impõe a todo agente o dever de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Para Fernanda Marinela¹:

“A eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. Consiste na busca de resultados práticos de produtividade, economicidade, com a consequente redução de desperdícios do dinheiro público e rendimentos típicos da iniciativa privada, sendo que, aqui, o lucro é do povo; quem ganha é o bem comum.” (g.n.)

¹ MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 7ª ed. Niterói: Editora Impetus, 2013, p. 44

Celso Antônio Bandeira de Mello² encontra fundamento no princípio da eficiência em um postulado superior que é o *princípio da boa administração, o qual resulta no desenvolvimento de uma atividade administrativa da maneira mais congruente, oportuna e adequada aos fins a serem alcançados.*

Assim, a eficiência deve ser analisada da maneira mais ampla possível, abrangendo a atuação da Administração Contratante quando da prestação dos serviços de natureza pública, com ações/reações para a racionalização e eficiência da máquina administrativa.

Não parece eficiente supor o não risco na contratação de uma empresa aonde o Responsável Técnico não pertence a conselho de classe e não sofre nenhum tipo de fiscalização em suas atividades.

Notem que as atividades têm forte apelo de engenharia / arquitetura (ANEXO IX - PRESCRIÇÕES TÉCNICAS, CONSISTE EM VISTORAR O IMÓVEL INDICANDO O POSICIONAMENTO GEOGRÁFICO DO MESMO, O PADRÃO DA LIGAÇÃO DE ÁGUA OU TUBO DE ESPERA, SE ESTÁ PRONTO E DE ACORDO COM A NORMA VIGENTE A SER APRESENTADA PELA CESAN, ALÉM DE IDENTIFICAR SE O IMÓVEL POSSUI PI DISPONÍVEL PARA LIGAÇÃO DO ESGOTO E SE O IMÓVEL ESTÁ ABAIXO DO NÍVEL DA REDE DE ESGOTO PARA LIBERAÇÃO DA LIGAÇÃO) e se mal realizadas, podem prejudicar todo o aspecto de saneamento.

Não otimiza, não é eficiente para a máquina administrativa, colocá-la em risco quanto às futuras entregas, qualidade dos serviços etc. E não se alegue que depois a Administração Contratante poderá rescindir o Contrato e aplicar sanções à Contratada que não entrega ou entrega sem qualidade, ora, o conceito de eficiência / economia é maior, é amplo senso, não somente relativo a preços, mas inclusive ao tempo e custo de uma outra licitação, para ao cabo conseguir o pretenso objeto.

Sr. Pregoeiro, escusas a fadiga pela insurgência, mas realmente necessário não haver dúvidas de que licitantes devem ser inabilitados por não comprovação de qualificação técnica, em respeito ao edital e à eficiente aplicação da interpretação quando envolve atividade sob necessária fiscalização de órgão de classe.

Por outro e último ângulo, há que se levar em conta o Código de Conduta e Integridade da CESAN, que não admite tomada de decisões obscuras ou não respaldadas em norma técnica [Art. 36. *A imagem da CESAN deve ser construída e preservada diariamente por todos os agentes públicos. (...) § 3º. Os relacionamentos profissionais devem ser pautados pela transparência, fornecendo informações claras e verídicas sobre os processos, serviços, práticas e valores, respeitando e guardando sigilo profissional das informações confidenciais, reservadas ou privilegiadas a que tem acesso;*]. O dever de eficiência também está estampado [Art. 7º. *São valores organizacionais da CESAN: (...) V. Efetividade (Qualidade): buscamos a excelência na prestação dos nossos serviços. A efetividade é o nosso desafio constante e nos impulsiona a atingir*

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 29ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 125.



os resultados (eficácia) da melhor maneira possível (eficiência), considerando as necessidades dos nossos clientes; (...) Art. 21. São deveres dos agentes públicos da CESAN: (...) VI. Exercer suas atividades profissionais com dedicação, eficiência e diligência;].

DOS PEDIDOS

Requer-se o recebimento e o regular processamento do recurso.

Pugna-se ao Sr. Pregoeiro:

- a) o reconhecimento da insuficiência da qualificação técnico profissional – Responsabilidade Técnica da empresa R & R VISTORIAS LTDA – ME, com a consequente reforma da decisão que a declarou vencedora;
- b) a retomada do pregão com o curso da sessão, conforme a ordem de classificação.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

Angelo Pereira
Representante Legal
GMF – GESTÃO DE MEDIÇÃO E FATURAMENTO LTDA.
Líder do Consórcio



CONFEA
Conselho Federal de Engenharia,
Arquitetura e Agronomia

Protocolo **4904/2011**

16/11/2011

15:20

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA

***PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DAS
COORDENADORIAS DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS
DE ENGENHARIA CIVIL***

PROPOSTA Nº 22/2011 - CCEEC

BRASÍLIA-DF – 10 E 11 DE NOVEMBRO DE 2011

ASSUNTO	:	VALIDAR O USO DA CAT JUNTO A ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS
PROPONENTE	:	CLAUDIO VIDAL
DESTINATÁRIO	:	CONFEA
		CREA- RO

Os Coordenadores das Câmaras Especializadas de Engenharia Civil dos Creas, reunidos em Brasília-DF, no período de 10 e 11 de novembro de 2011, aprovam Proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

Órgãos públicos contratam obras e após a conclusão das mesmas, emitem um documento denominado “ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA”, documento este emitido em nome da Pessoa Jurídica.

Em outros processos licitatórios, nos seus Editais, na Habilitação, exigem a apresentação deste documento em nome da Pessoa Jurídica, inabilitando os licitantes que deixarem de atender este item.

b) Propositura:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA

Que o CONFEA, através do seu setor competente, informe, a nível nacional, que o **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** é o **CERTIFICADO DE ACERVO TÉCNICO** emitido pelos CREA's e que cessem de emitir este atestado, e que nos seus editais a Capacidade Técnica da Pessoa Jurídica seja representada pelos CAT's dos profissionais componentes do seu Quadro Técnico.

c) Justificativa:

A emissão do **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** em nome da Pessoa Jurídica, não garante ao contratante a experiência anterior prevista na Lei nº 8.666, de 1993.

Também evitará muitas demandas licitatórias, que atrasam a contratação das obras e serviços públicos e consequentemente a entrega da mesma ao povo, causando prejuízos de várias formas.

d) Fundamentação Legal:

A Lei 5.194/66 que dá sustentação jurídica às ações do CONFEA/CREA's, através da Resolução 1.025, Art. 48, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA

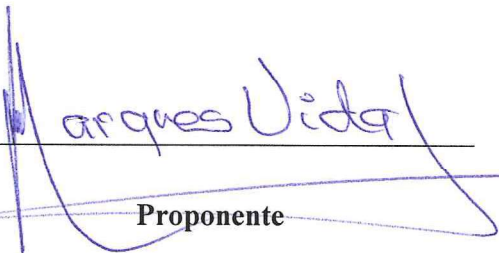
CONFEA, com embasamento na Lei n. 5.194, diz que a Capacidade Técnica da Pessoa Jurídica é representada pela Capacidade Técnica do seu Quadro Técnico.

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

e) Sugestão de Mecanismos:

Comunicar via ofício a todos os órgãos federais, através do CONFEA e aos órgãos estaduais e municipais, através dos CREA's.

	
Proponente	Coordenador Nacional

Anexo da Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005.

"(...)"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA

Art. 22. Para efeito deste Regimento, considera-se proposta o instrumento administrativo, necessariamente fundamentado, que recomenda a realização de estudos e medidas capazes de gerar a edição de normas e tomada de providências técnico-administrativas.

§ 1º As propostas devem contemplar, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- I – situação existente;
- II – proposição;
- III – justificativa;
- IV – fundamentação legal; e
- V – sugestão de mecanismos para implementação.

§ 2º Proposta de alteração da legislação profissional deve conter, anexa, minuta de resolução ou decisão normativa, conforme ao caso.

§ 3º Proposta que demande gestões perante órgãos governamentais ou entidades privadas, além das exigências contidas nos parágrafos anteriores, deve ser acompanhada de minuta de expediente a ser remetido, da qual conste o nome, o cargo do destinatário e o seu endereço.

§ 4º Proposta que expresse manifestação favorável ou desfavorável sobre determinado assunto ou que objetive externar cumprimentos deve conter o nome e endereço do destinatário e contemplar, unicamente, os requisitos previstos nos incisos II e III.

§ 5º A fundamentação das propostas, além de especificar a legislação pertinente à matéria, deve conter estudo técnico do tema.

§ 6º As propostas devem ser elaboradas em consonância com o programa anual de trabalho.

(...)”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA

**PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DAS COORDENADORIAS
DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE
ENGENHARIA CIVIL**

BRASÍLIA-DF - 10 E 11 DE NOVEMBRO DE 2011

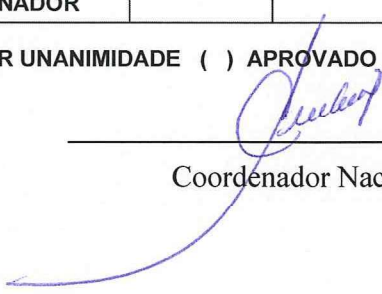
FOLHA DE VOTAÇÃO

ASSUNTO	:	VALIDAR o USO DA CAT JUNTO ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIV
PROPONENTE	:	CLAUDIO VIDAL - CREA-RO
CREA	:	
PROPOSTA	:	CONFEA

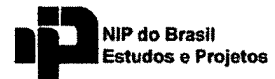
CREA/NOME	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
ACRE	✓			
ALAGOAS	✓			
AMAZONAS	✓			
AMAPÁ	—	—	—	—
BAHIA	—	—	—	—
CEARÁ	✓			
DISTRITO FEDERAL	—	—	—	—
ESPÍRITO SANTO	✓			
GOIÁS	✓			
MARANHÃO	—	—	—	—
MINAS GERAIS	—	—	—	—
MATO GROSSO DO SUL	✓			
MATO GROSSO	—	—	—	—
PARÁ	✓			
PARAÍBA	✓			
PERNAMBUCO	✓			
PIAUÍ	—	—	—	—
PARANÁ	✓			
RIO DE JANEIRO	✓			
RIO GRANDE DO NORTE	✓			
RONDÔNIA	✓			
RORAIMA	✓			
RIO GRANDE DO SUL	✓			
SANTA CATARINA	✓			
SERGIPE	✓			
SÃO PAULO	—	—	—	—
TOCANTINS	✓			

DESEMPATE DO COORDENADOR				
--------------------------	--	--	--	--

☒ APROVADO POR UNANIMIDADE () APROVADO POR MAIORIA () NÃO APROVADO



Coordenador Nacional



TERMO DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO

GMF Gestão de Medição e Faturamento Ltda., com sede na Rua Brasílio Luz nº 253, 1º Andar, Santo Amaro, CEP: 04746-50 – São Paulo – Capital, inscrita no CNPJ sob nº 02.905.175/0001-73, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob o NIRE nº 35.2.1551482.2 em 10/12/1998 e última alteração arquivada em 05/11/2018 sob nº 522.504/18-8, neste ato representado por seu sócio administrador, o Senhor Angelo Pereira, portador da carteira de identidade RG nº 3.236.435-0 SSP/SC e inscrito no CPF/MF nº 720.338.609-06, residente e domiciliado na Rua Barão de Mesquita nº 715 – Bloco 01 – Apto 502, CEP: 20540-195 – Andaraí – Rio de Janeiro - RJ doravante designada por **GMF**;

NIP DO BRASIL ESTUDOS E PROJETOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.867.678/0001-00, com seu atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o NIRE nº 32.201.410.164, com sede Avenida Américo Buaiz, nº 501 – salas 901/902 e 904 – Enseada do Suá – Vitória - ES, CEP: 29.050-911, regularmente na forma de seu Contrato Social, neste ato representada pelo seu Sócio Administrador o Sr. **BRUNO MÁRCIO DA FONTE SILVA REIS**, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.556.738 ES, inscrito no CPF/MF nº 082.422.907-09, doravante denominada simplesmente **NIP**;

Quando em conjunto denominadas **CONSORCIADAS** ajustam o Compromisso de Constituição de Consórcio, subordinado às cláusulas e condições seguintes:

Considerando que:

A CESAN- Companhia Espírito Santense de Saneamento, realizará a Licitação no modo disputa aberta, do tipo menor desconto, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vistorias e entregas de documentos, de acordo com o **EDITAL Nº 021/2020 – Pregão – CESAN**.



TERMO DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO

O edital do certame permite a participação de empresas reunidas em consórcio.

As partes acima qualificadas decidiram reunir seus esforços para participar do referido Pregão e celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO**, nos termos da legislação vigente e mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO

1.1. O Empreendimento Objeto do Consórcio é o indicado na Licitação relativa ao Edital de Pregão nº 021/2020, promovido pela **Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN** que tem por objeto a **contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vistorias e entregas de documentos**.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA DESIGNAÇÃO E SEDE

2.1 – O **CONSÓRCIO** funcionará sob a designação de “**CONSÓRCIO GMF-NIP**”, regendo-se pelo presente contrato e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

2.2 – O **CONSÓRCIO** terá sua sede instalada na cidade de Vitória, ES, na Avenida Américo Buaiz, nº 501 – salas 901/902 e 904 – Enseada do Suá – Vitória - ES, CEP: 29.050-911.

CLÁUSULA TERCEIRA: DA PARTICIPAÇÃO

3.1 – As **CONSORCIADAS** participarão do objeto deste certame licitatório relativamente à fase de licitação pública e eventual contrato nas receitas e despesas diretas e indiretas, necessárias e exigidas pela CESAN com obediência à seguinte proporcionalidade:

Empresa GMF: 60 %

Empresa NIP: 40 %

TERMO DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO

3.2 - Relação dos itens da Planilha de Preços:

Serviço	Quantidade de serviço executado por consorciada (GMF = 60%)	Quantidade de serviço executado por consorciada (NIP = 40%)	Quantidade Total
Entrega de Documentos com Validação de Georreferenciamento	4.113	2.742	6.855
Vistoria de nova Ligação	7.800	5.200	13.000
Vistoria de Cadastro	9.554	6.370	15.924
Vistoria Predial	720	480	1.200
Vistoria de Destinação de Efluentes	15.000	10.000	25.000
Vistoria da Forma de Abastecimento de Água	21.600	14.400	36.000
Base Operacional vistoria Grande Vitória	14	10	24
ADM IN LOCAL VISTORIAS E ENTREGAS DE DOCUMENTOS	60	40	100

TERMO DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO

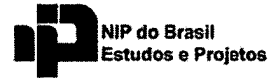
Parágrafo Primeiro: As CONSORCIADAS participarão de todas as etapas de execução dos serviços, que integram o objeto do certame, observando-se para todas as finalidades, sempre, o limite previsto no item 3.1 desta Cláusula.

CLÁUSULA QUARTA: ADMINISTRAÇÃO DO CONSÓRCIO E LIDERANÇA:

4.1 - A liderança do **CONSÓRCIO** será exercida pela empresa **GMF**, à qual caberá relacionar-se com a **CESAN** em nome do **CONSÓRCIO**, desta forma assumindo toda a responsabilidade de comunicação e informação do consórcio a ser repassada para a CESAN, bem como pela administração do eventual instrumento contratual.

Parágrafo Primeiro: Fica, desde já, outorgada à empresa Líder procuração pela empresa **NIP**, conferido amplos poderes para representá-la perante o Órgão Licitante, em especial para firmar e administrar o eventual Contrato decorrente da presente licitação e, como mandatária da empresa **NIP** terá todos os poderes para promover e agilizar os interesses do **Consórcio**, inclusive para requerer, receber ou apresentar documentos, propostas e recursos, ou deles desistir, se assim for o interesse das **CONSORCIADAS**. A Empresa Líder estará autorizada a assumir todas as responsabilidades em nome do Consórcio relativas a esta licitação, bem como receber instruções para a integral execução do Contrato, ficando-lhe delegado poderes para tomar todas as providências junto ao Órgão Licitante para a prática de todos os atos, inclusive para acompanhamento de todas as etapas da Licitação. Será conferido amplos poderes a Empresa Líder para representar o **CONSÓRCIO** no procedimento licitatório e de Contrato, receber o preço do Serviço, dar quitação, responder administrativamente e judicialmente, inclusive receber notificação, intimação e citação, assinar declarações, Proposta de preços, formular lances, negociar preço, interpor recurso e desistir de sua interposição e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame.

4.2 - As deliberações do Consórcio serão tomadas pelo consenso das consorciadas cabendo 01 (um voto) a cada consorciada independentemente da respectiva participação.



TERMO DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO

4.3 – As Consorciadas indicam como representantes legais do consórcio os **senhor ANGELO PEREIRA**, portador da carteira de identidade RG nº 3.236.435-0 SSP/SC e inscrito no CPF/MF nº 720.338.609-06 pela empresa **GMF** e o senhor **BRUNO MÁRCIO DA FONTE SILVA REIS**, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.556.738, inscrito no CPF/MF nº 082.422.907-09 pela empresa NIP.

4.4 - Não haverá qualquer taxa de administração pela liderança e representação legal do **CONSÓRCIO**.

CLÁUSULA QUINTA: DECLARAÇÕES:

5.1 – As CONSORCIADAS declaram que:

- a) Responderão, individual e solidariamente, pelas exigências de ordem fiscal e administrativa pertinentes ao objeto da licitação, até a conclusão final dos trabalhos e serviços que vierem a ser contratados com o Consórcio;
- b) Ter responsabilidade solidária, ativa e passiva, das consorciadas pelos atos praticados sob o Consórcio, em relação à licitação e, posteriormente, ao eventual **CONTRATO**;
- c) O Consórcio não terá a sua composição ou constituição alterada ou, sob qualquer forma, modificada, sem prévia expressa concordância da **CESAN**;
- d) O Consórcio não se constitui, nem se constituirá em pessoa jurídica distinta de seus membros, nem terá denominação própria ou diferente das suas consorciadas;
- e) Realizou a divisão do escopo no fornecimento para cada uma das consorciadas, individualmente, em relação ao objeto da licitação, bem como o percentual de participação de cada uma em relação ao faturamento dos serviços propostos;

TERMO DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO

f) Caso se sagrem vencedoras do certame farão antes da celebração do Instrumento Contratual, a constituição e o registro do Consórcio no Órgão de Registro do Comércio de sua sede, nos termos do presente compromisso, bem como, farão a publicação da certidão de arquivamento.

g) Estão cientes que serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos na Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral de dano causado, nos termos do que dispõe o §2, do art. 4º, do referido diploma legal.

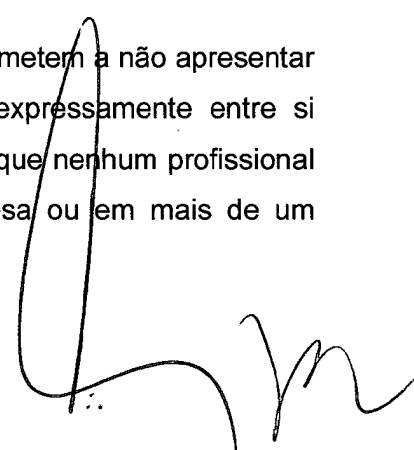
CLÁUSULA SEXTA: OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DAS CONSORCIADAS:

6.1 - Cada CONSORCIADA participará das despesas na proporção de sua participação no CONSÓRCIO.

6.2 - A CONSORCIADA que, em razão de sua responsabilidade solidária, cumprir obrigação da outra, terá direito de regresso para cobrar desta os valores referentes às despesas e perdas e danos, excluídos os danos indiretos, sub-rogando-se no direito ao crédito dessa outra junto à Administração.

6.3 Cada Consorciada deverá emitir nota fiscal /fatura de serviços e/ou nota fiscal/fatura mercantil, na mesma proporção da respectiva participação.

6.4. . As CONSORCIADAS ou qualquer de suas coligadas se comprometem a não apresentar propostas isoladamente, integrando outro Consórcio, assumindo expressamente entre si compromisso de exclusividade e confidencialidade. Declaram, mais, que nenhum profissional de seus quadros participa ou participará em mais de uma empresa ou em mais de um consórcio.



TERMO DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO

6.5. A gestão operacional do CONSÓRCIO será regulada pelas Normas e Procedimentos Operacionais, conjunto de regras que será estabelecido de comum acordo entre as CONSORCIADAS e que deverá fazer parte integrante do Instrumento de Constituição do Consórcio.

6.6. O presente compromisso é celebrado com cláusulas de irrevogabilidade e irretratabilidade, vigorando até a celebração e registro do competente instrumento de constituição de CONSÓRCIO que for firmado na hipótese de ser vencedora a proposta das CONSORCIADAS.

CLAUSULA SÉTIMA: PRAZO:

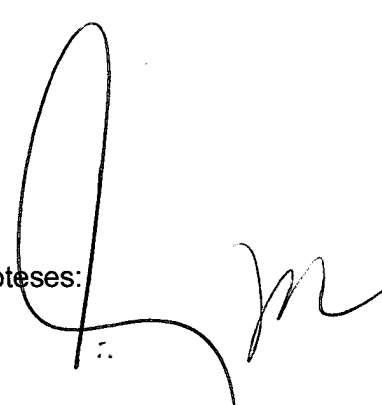
7.1 – O CONSÓRCIO terá prazo de vigência em conformidade com o prazo do Contrato Administrativo a ser homologado, com acréscimo de 3 (três) meses do tempo necessário para encerramento de suas atividades administrativas e eventuais demandas judiciais.

CLÁUSULA OITAVA: COORDENAÇÃO MÚTUA:

8.1 – As CONSORCIADAS individualmente se obrigam e se comprometem em conjunto fornecer e utilizar os meios, a experiência e a técnica de que dispõem e que sejam necessárias para a execução do objeto da Pregão nº 021/2020 a fim de que o futuro CONSÓRCIO cumpra as obrigações decorrentes do Contrato.

CLÁUSULA NONA: DA DISSOLUÇÃO:

9.1 – O presente compromisso poderá ser dissolvido nas seguintes hipóteses:



TERMO DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO

- a) Se o consórcio não sagrar-se vencedor do certame;
- b) Anulação ou revogação da Licitação;
- c) Término da validade da proposta das CONSORCIADAS sem que as mesmas a renovem;
- d) Falência, concordata ou recuperação judicial e extrajudicial de uma das CONSORCIADAS;
- e) Adjudicação do objeto da Pregão a outro licitante;
- f) Por decisão conjunta e unânime desistir de participar da Licitação, o que só poderá ocorrer antes da data de abertura da sessão pública e
- g) Pelo decurso do prazo previsto na Cláusula Sétima.

CLÁUSULA DÉCIMA: CONFIDENCIALIDADE:

10.1- As CONSORCIADAS se obrigam a tratar de forma absolutamente confidencial qualquer informação recebida da outra ou por ocasião da operação objeto do Contrato, salvo se forem de domínio público. Qualquer informação fornecida por qualquer das partes, concernente à preparação e execução do Contrato ou a ela correlata, será utilizada unicamente para fins colimados no presente documento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: ATESTADOS TÉCNICOS:

11.1- Caberá a cada consorciada o direito de indicar seus Responsáveis Técnicos. As Consorciadas envidarão todos os esforços para que seus respectivos indicados recebam atestado técnico envolvendo a totalidade das obras, ou, caso tal não seja possível, no mínimo a participação de cada qual no Consórcio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: REVISÃO DO TERMO DE CONSÓRCIO:

12.1 – As partes se comprometem que, em caso de contratação, este termo de consórcio deverá ser revisado para que nele se inclua o detalhamento das atividades que serão desenvolvidas por cada uma das empresas consorciadas, assim como, o plano de faturamento de cada empresa, que terá como base o valor de contratação.

TERMO DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: FORO:

13.1 – As partes elegem o foro da cidade de Vitória - ES, para dirimir as questões por venturas oriundas do presente Termo renunciando a qualquer outro por mais privilégio que seja.

E, por estarem justas e contratadas, assinam o presente em 3 (três) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo:

Vitória, ES, 20 de maio de 2020.

ORCPH E TABELÃO
DO 2º SUBDISTRITO
SANTO AMARO

GMF GESTÃO DE MEDIÇÃO E FATURAMENTO LTDA

Angelo Pereira

1º OFÍCIO

NIP DO BRASIL ESTUDOS E PROJETOS LTDA

Bruno Márcio da Fonte Silva Reis



Fica Professor Almeida Cousin, 50 - Loja A1
Bairro Enseada do Suá - Vitória-ES - 29050-965
(71) 30292774 / www.nipasytoria.com.br

Reconheço por semelhança a firma de **BRUNO MÁRCIO DA FONTE SILVA REIS**. Em 22/05/2020, às 14:08:45.

JOSE MARIA MOREIRA DA SILVA, Escrevente
Selo Digital: 021350.IED2005.01779
Emolumentos: R\$ 5,49 Encargos: R\$ 1,63 Total: R\$ 7,12.
Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br



OFÍCIO DE NOTAS
CARTÓRIO
ENSEADA

Testemunhas:

1) Nome: *Henriqueta K.S. Botelho*
CPF: 374.220.388-09

2) Nome: *André Junior*
CPF: 358.551.718-84

GMF GESTÃO DE MEDIÇÃO E FATURAMENTO LTDA

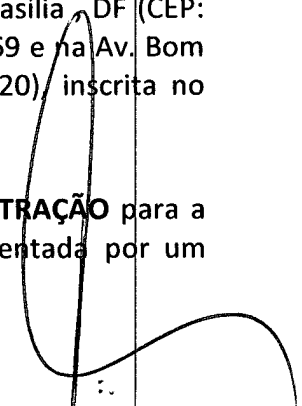
CNPJ/MF Nº 02.905.175/0001-73

NIRE Nº 35.2.1551482.2

31 - ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Por este ato e forma de direito, **ANGELO PEREIRA**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.236.435-0 SSP/SC e inscrito no CPF/MF sob o nº 720.338.609-06, residente e domiciliado na Rua Barão de Mesquita nº 715 BL 1 - Apto 502, Andaraí, Rio de Janeiro RJ, CEP: 20540-195 e **GABRIELLA MORESCO PEREIRA**, brasileira, solteira, estudante de engenharia, portadora da Cédula de Identidade RG sob nº 38.426.810-9 SSP/SP e no CPF/MF sob nº 467.334.248-86, residente e domiciliada na Rua Barão de Mesquita nº 715 BL 1 - Apto 502, Andaraí, Rio de Janeiro RJ, CEP: 20540-195, sócios da **GMF GESTÃO DE MEDIÇÃO E FATURAMENTO LTDA**. Sociedade empresarial limitada, com sede em São Paulo (SP), na Rua Brasília Luz, nº 253, 1º andar, Santo Amaro, CEP 04746-050, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.905.175/0001-73 e no registro de comercio sob nº 35.2.1551482.2, com sua última alteração contratual arquivada sob nº 249.981/18-0, em 30 de maio de 2018, delibera o seguinte:

- 1 Altera-se a **CLÁUSULA SEGUNDA – SEDE FORO E FILIAIS** para a seguinte redação: A Sociedade tem sede e foro na Rua Brasília Luz, nº 253, 1º andar, bairro Santo Amaro, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, (CEP 04746-050) e filiais na Rua Conde de Agrolongo, 1.161, Penha, Rio de Janeiro, RJ (CEP 21020-190), inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.905.175/0016-50 e no registro de comércio sob nº 33.9.0116608-9; Rua SHIGS, 707, Bloco M, casa 61, Asa Sul, Brasília, DF (CEP: 70351-713), inscrita no registro de comercio sob nº 53999005069 e Av. Bom Clima, 193, sala 01, Bom Clima, Guarulhos, SP (CEP: 07196-220), inscrita no registro de comercio sob nº 35902770704.
- 2 Os Sócios resolvem nesta data e em comum acordo encerrar as atividades das filiais situadas na Rua SHIGS, 707, Bloco M, casa 61, Asa Sul, Brasília, DF (CEP: 70351-713), inscrita no registro de comercio sob nº 53999005069 e na Av. Bom Clima, 193, sala 01, Bom Clima, Guarulhos, SP (CEP: 07196-220) inscrita no registro de comercio sob nº 35902770704.
- 3 Altera-se o **Parágrafo 1º da CLÁUSULA OITAVA — ADMINISTRAÇÃO** para a seguinte redação: - A sociedade poderá, também, ser representada por um



procurador agindo isoladamente, com poderes especiais e limitados, na forma constante do respectivo mandato.

- 4 Em consequência das deliberações acima o Contrato Social, devidamente consolidado passa a vigorar com a seguinte nova redação:

CONTRATO SOCIAL

GMF GESTAO DE MEDICAO E FATURAMENTO LTDA.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DENOMINAÇÃO - A Sociedade é empresária, sob a forma de limitada, nos termos do art. 1.052 do Código Civil, e gira sob a denominação de **GMF GESTAO DE MEDICAO E FATURAMENTO LTDA.**

CLÁUSULA SEGUNDA – SEDE, FORO E FILIAIS - A Sociedade tem sede e foro na Rua Brasília Luz, nº 253, 1º andar, bairro Santo Amaro, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, (CEP 04746-050) e filial na Rua Conde de Agrolongo, 1.161, Penha, Rio de Janeiro, RJ (CEP 21020-190), inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.905.175/0016-50 e no registro de comercio sob nº 33.9.0116608-9

Paragrafo Único - Por deliberação dos sócios quotistas, poderão ser abertas e encerradas filiais, escritórios, agências ou depósitos em qualquer parte do território nacional ou no exterior.

CLÁUSULA TERCEIRA – OBJETO SOCIAL - A Sociedade tem por objeto social a prestação de serviços públicos de água, saneamento e de limpeza, em favor de entidades que detém a concessão ou titularidade dos respectivos serviços, bem como em favor dos próprios consumidores, como também todas as atividades ligadas, direta ou indiretamente, a estes serviços e mais especificamente:

- a) administração de contratos entre concessionárias de serviços públicos e seus clientes, notadamente o controle e gestão do faturamento, em sistemas de contas individuais ou coletivos;
- b) análise, desenvolvimento, implantação, aplicação, manutenção e operação de sistemas informatizados para a emissão de contas/faturas de consumo, incluindo a leitura e entrega, processamento/faturamento, controle de pagamento/arrecadação, atendimento a consumidores e clientes e funções correlatas da gestão comercial;
- c) conexão ou desconexão de ligação à rede de distribuição de água e de escoamento de esgoto, inclusive fornecimento, instalação e retirada de medidores de consumo, outros equipamentos e insumos afins;

gms

t) Execução de serviços de inspeção de esgotos, caça-vazamentos e caça-fraudes;

u) Execução de serviços de Levantamento de perfil de consumo de clientes na área de saneamento básico, energia elétrica e gás; e

v) Execução de serviços de locação de mão de obra e gestão de mão de obra.

CLÁUSULA QUARTA – DURAÇÃO – O prazo de duração da sociedade é indeterminado, tendo iniciado sua atividade na data da constituição, qual seja: 01 de dezembro de 1988.

CLÁUSULA QUINTA- CAPITAL SOCIAL – O Capital Social é de R\$ 6.430.559,00 (seis milhões quatrocentos e trinta mil quinhentos e cinquenta e nove reais), representado por 6.430.559 (seis milhões quatrocentas e trinta mil quinhentas e cinquenta e nove) quotas de capital, cada uma no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), todas elas integralizadas, assim distribuídas entre os sócios:

a) **ANGELO PEREIRA** com 6.430.558 (seis milhões quatrocentas e trinta mil quinhentas e cinquenta e oito) quotas no montante de R\$ 6.430.558,00 (seis milhões quatrocentos e trinta mil quinhentos e cinquenta e oito reais); e,

b) **GABRIELLA MORESCO PEREIRA** com 01 (uma) quota, no montante de R\$ 1,00 (um real).

Parágrafo único – De conformidade com o art. 1052, do Código Civil, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SEXTA- RESPONSABILIDADE- A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA – CESSÃO DE QUOTAS – As quotas do Capital Social são indivisíveis. O sócio que quiser ceder ou transferir a outro sócio ou a terceiros as suas quotas, no todo ou em partes, deverá dar previamente direito de preferência aos demais, na proporção das quotas que possuírem.

Parágrafo 1º - O sócio que quiser ceder ou transferir suas quotas, ou parte delas, comunicará por escrito aos demais sócios sua intenção de aliená-las, indicando o nome do pretendente, a quantidade das quotas colocadas à venda, preços e condições de pagamento.

11/11/18

Parágrafo 2º - Se ao término de 60 (sessenta) dias, contado do recebimento do aviso feito pelo sócio detentor das quotas, os demais sócios não tiverem exercido o direito de preferência que lhes é assegurado, ele poderá transferir, ao pretendente indicado, as suas quotas nas condições mencionadas em sua proposta, desde que o faça no prazo do 90 (noventa) dias

Parágrafo 3º - Nas cessões de quotas entre os sócios, a atribuição do valor das quotas será acordada entre as partes. Em caso de divergência na atribuição do valor das quotas, será nomeado, pelas mesmas, empresa ou perito o qual se encarregará da fixação do valor de cessão. Os sócios definirão os parâmetros de avaliação a serem observados pelo avaliador.

Parágrafo 4º - As regras estabelecidas nesta cláusula serão aplicadas, ainda, nas hipóteses de cessão e transferência de direito de subscrição de novas quotas em aumento de capital da sociedade.

CLÁUSULA OITAVA – ADMINISTRAÇÃO - A Sociedade será administrada pelo Sócio **ANGELO PEREIRA**, isoladamente com plenos poderes e atribuições de administrar, gerenciar e representar a sociedade, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, bem como perante autoridades governamentais, administrativas ou terceiros em geral, podendo subscrever todos os documentos necessários para cumprimento do propósito estabelecido no objeto social previsto neste contrato.

Parágrafo 1º - A sociedade poderá, também, ser representada por um procurador agindo isoladamente, com poderes especiais e limitados, na forma constante do respectivo mandato.

Parágrafo 2º - Os administradores ficam dispensados de prestação de caução em garantia do fiel desempenho de suas funções.

Parágrafo 3º - O uso da denominação social não poderá ser empregado em fins estranhos aos negócios sociais.

Parágrafo 4º - Os administradores terão uma retirada mensal, a título de "pro-labore".

Parágrafo 5º - Declara o administrador da sociedade, presentes a este ato, que não incorre no impedimentos de que trata no paragrafo 1º, do art. 1.011 do Código Civil uma vez que não foi condenado a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.



CLÁUSULA NONA – DELIBERAÇÕES – Toda e qualquer deliberação que implique na modificação do contrato social, inclusive cessão de quotas, aumento ou redução de capital e alteração do objeto social, exigirá, no respectivo instrumento, o comparecimento da totalidade dos sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA- BALANÇO E DEMONSTRATIVOS DE RESULTADOS - Anualmente, em 31 de Dezembro, será levantado o Balanço da Sociedade, cujos resultados terão a destinação que vier a ser deliberado pelos sócios.

CLÁUSULA DECIMA-PRIMEIRA – DISSOLUÇÃO - A Sociedade entrará em liquidação por morte, interdição ou falência de qualquer dos sócios continuando com os sócios remanescentes ou seus sucessores. Em caso de falência, o valor das quotas será calculado de acordo com o último balanço.

CLÁUSULA DECIMA-SEGUNDA – LIQUIDACAO – A Sociedade entrará em liquidação nos casos previstos pela lei ou por deliberação dos sócios, cabendo aos mesmos a nomeação dos liquidantes. Uma vez pagas todas as dívidas da sociedade, o saldo, se houver, será distribuído entre os sócios na proporção do número de quotas que um possuir.

CLÁUSULA DECIMA-TERCEIRA – OMISSÕES – Os casos omissos neste instrumento serão regulados pelas disposições legais vigentes, ficando eleito o foro da Cidade de São Paulo, SP, para quaisquer procedimentos judiciais oriundos deste contrato, preterindo-se qualquer outro.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente contrato em 06 (seis) vias de igual teor na presença das testemunhas abaixo assinadas.

ANGELO PEREIRA

Testemunhas

Nome: Hexangelina K.S. Dollotona
RG: 49.483.873-5
CPF: 374.228.328-09

Nome: JOSE ANTONIO DA SILVA
RG: 43.837.973-1
CPF: 319.422.278-33



Anderson de Assis Barbosa

De: Anderson de Assis Barbosa
Enviado em: sexta-feira, 14 de agosto de 2020 10:57
Para: 'Fernando Richa'
Assunto: RES: PEL 021/2020 - SOLICITAÇÃO DE CÓPIA DO RECURSO

Prezado Fernando,

Conforme solicitado, segue vistas à cópia do recurso apresentado pela empresa GMF ao resultado do PEL 021/2020. O mesmo pode ser conhecido no link:

<https://drive.sistemas.cesan.com.br/index.php/s/5cP7keyYAS5z8A7>

Att,

Atenciosamente,

ANDERSON DE ASSIS BARBOSA

Pregoeiro
Divisão de Compras e Suprimentos
Companhia Espírito Santense de Saneamento - Cesan
☎(27) 2127-5295
✉anderson.assis@cesan.com.br

De: Fernando Richa [<mailto:vistorias@rervistorias.com>]
Enviada em: sexta-feira, 7 de agosto de 2020 14:50
Para: Anderson de Assis Barbosa
Assunto: PEL 021/2020 - SOLICITAÇÃO DE CÓPIA DO RECURSO

Prezado Anderson, boa tarde!

Fui declarado vendedor do PEL021/2020 no dia 07/08, porém a empresa GMF disse via sistema licitações-e que irá apresentar recurso sobre o mesmo pregão. Gostaria que assim que apresentado o recurso, o mesmo me fosse enviado. Grato!

--

Atenciosamente,
Fernando Richa Filho
R & R Vistorias LTDA
Sócio-Diretor
Tel.: 9-9500-3994





CESAN - Companhia Espírito Santense de Saneamento

Número do Protocolo:	2020.013728
Número do Protocolo Antigo:	
Autuado em:	19/08/2020 10:46:52
Prioridade:	ALTA
Unidade do Protocolo:	CPL
Tipo de Solicitante:	FORNECEDOR
Nome do Solicitante:	R & R VISTORIAS
Assunto:	ACOES ADMINISTRATIVAS
Resumo:	CONTRA RAZÕES AO RECURSO APRESENTADO NO PEL 021/2020



Av. Governador Bley, 186 - 3º Andar - Ed. Bemge, Vitória, ES CEP 29.010-150
www.cesan.com.br

Anderson de Assis Barbosa

De: Fernando Richa <vistorias@rervistorias.com>
Enviado em: quarta-feira, 19 de agosto de 2020 09:48
Para: Anderson de Assis Barbosa
Assunto: CONTRARRAZÕES PEL 021.2020 - R & R Vistorias
Anexos: CONTRARRAZÕES PEL 021.2020 - R R VISTORIAS.pdf

Prezado Sr. Anderson, bom dia!

Segue em anexo as contrarrazões da empresa R & R Vistorias referentes ao PEL 021.2020, juntamente com cópia do contrato social.

Informo que irei pessoalmente protocolar os documentos na CESAN (Jardim Limoeiro) na parte da manhã do dia 19/08/2020. Grato!

Favor acusar o recebimento deste e-mail.

--

Atenciosamente,
Fernando Richa Filho
R & R Vistorias LTDA
Sócio-Diretor
Tel.: 9-9500-3994





Ao Senhor Pregoeiro Anderson de Assis Barbosa
PREGÃO ELETRÔNICO CESAN Nº 021/2020
Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN
Rua Nelcy Lopes Vieira, s/nº, Ed. Rio Castelo, CEP. 29164-018
Jardim Limoeiro - Serra - Estado do Espírito Santo.

Referente a: Apresentação de Contrarrazões de Recursos Administrativo

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro

R & R VISTORIAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 20.791.608/0001-99, com sede na Rua Santa Maria, nº 1423, CEP. 29.175-582, Bairro das Laranjeiras, Serra – ES, empresa participante do Pregão Cesan nº 021/2020, vem à presença de Vossa Senhoria, com o tradicional respeito, para encaminhar, em anexo, suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa GMF GESTÃO DE MEDIÇÃO E FATURAMENTO LTDA, requerendo que seja registrado o protocolo e juntado aos autos para o trâmite regular.

Com os nossos cumprimentos, atentamente;

Serra/ES, 18 de agosto de 2.020.

Fernando Richa Filho
R & R VISTORIAS LTDA



ILUSTRÍSSIMO SENHOR ANDERSON DE ASSIS BARBOSA, PREGOEIRO DO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 021/2020, DA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE
SANEAMENTO - CESAN

Em referência do PREGÃO ELETRÔNICO CESAN N.º: 021/2020

R & R VISTORIAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 20.791.608/0001-99, com sede na Rua Santa Maria, nº 1423, CEP. 29.175-582, Bairro das Laranjeiras, Serra – ES, empresa participante do Pregão nº 21/2020, por seu representante legal, vem à presença de Vossa Senhoria, com o tradicional respeito, para apresentar, tempestivamente, suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa GMF GESTÃO DE MEDIÇÃO E FATURAMENTO LTDA, o que faz ancorado nas razões de fato e de direito que a seguir são expostas.

As Contrarrazões são tempestivas, porquanto são protocoladas no prazo e condições estabelecidas no item 20.2.1, do Edital. Prazo final para a apresentação do recurso pela recorrente, dia 14/08/2020, abrindo-se contagem de prazo para as contrarrazões em 17/08/2020.

I. DA SÍNTESE FÁTICA DO RECURSO

1. Cuida-se de recurso administrativo veiculado pela empresa GMF GESTÃO DE MEDIÇÃO E FATURAMENTO LTDA, no qual sustenta seu inconformismo em relação à classificação da empresa vencedora, R & R VISTORIAS LTDA.



2. A recorrente funda suas razões recursais, basicamente, na argumentação de que os serviços licitados são serviços de engenharia e que, na documentação apresentada pela empresa R & R VISTORIAS LTDA, muito embora tenha-se juntado atestados de experiência referentes ao Responsável Técnico Fernando Richa Filho, deixou de juntar as correspondentes Certidões de Acervos Técnicos – CAT's ou documento equivalente, deixando de atender o item 19.1.3, do Edital, que remete ao item 12.2.1 do Termo de Referências.

3. Como se observa da leitura da peça recursal, o recurso veicula duas teses que, no entendimento da recorrente, desqualifica a empresa vencedora, são elas:

- a) Os serviços licitados são serviços de engenharia/arquitetura;
- b) A empresa vencedora R & R VISTORIAS LTDA, não apresentou as CAT's referentes aos Atestados de Capacidade Técnica do Responsável Técnico Fernando Richa Filho e que, tratando-se de serviços de engenharia/arquitetura, a CAT atribui valor ao Atestados de Capacidade profissional.

4. Somente pela delimitação do alcance do recurso, já se pode afirmar, sem receio de engano, que a tese recursal é equivocada e que o recurso não merece provimento, conforme é demonstrado na sequência.

II. DA RAZÕES DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

(A) Da alegação de que os serviços licitados são serviços de engenharia/arquitetura e que obrigam a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT):

5. A recorrente sustenta em suas razões recursais, a tese central de que os serviços licitados por meio do Pregão Eletrônico Cesan nº 021/2020 seriam serviços de engenharia/arquitetura, valendo-se de uma interpretação particular e equivocada, sem amparo algum em dados técnicos ou subsídios legais.

6. Vejamos que a equivocada tese recursal para afirmar que os serviços licitados seriam serviços de engenharia/arquitetura, parte da sua visão particular



sobre o enunciado no item 12.2.1, do Termo de Referência (Anexo I), deduzindo assim a sua leitura sobre o tema:

"... O edital, no item 19.1.3, dispõe sobre a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e remete para a) Conforme exigido no item 12 do TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I.

No TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I, parte importante em sede recursal, está assim disposto:

12.2.1 O responsável técnico pela execução dos SERVIÇOS deverá possuir atestado(s) de responsabilidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, e as correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT) ou documento equivalente, quando exigíveis, que comprovem a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado: atestado de experiência na função de supervisão e em gestão de serviços de vistoria."

7. Nesta parte, o recurso sequer transpõe a fase de admissibilidade, por efeito do disposto no item 20.2.4, do Edital, pois, por expressa previsão, não se concederá prazo para recursos sobre assuntos meramente protelatórios e, a breve leitura do arrazoado recursal, conhecendo-se as regras do Edital, já denota as razões protelatórias da recorrente, porquanto resta claro no ato convocatório que os serviços licitados não são serviços de engenharia/arquitetura e a clareza do Edital se destaca por vários aspectos.

8. De início, deve-se ponderar que o fato de Edital, na descrição do objeto da contratação, constante no item 1.1, não correlaciona os serviços licitados à atividade de engenharia ou arquitetura:

"1.1 A presente licitação visa à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VISTÓRIAS E ENTREGA DE DOCUMENTOS".



9. A compreensão da descrição do objeto, no entanto, exige a leitura conjunta com o item 2 do Anexo I – Termo de Referencias, que descreve a JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO:

“2 O objeto desse Edital é de natureza contínua e visa atender às necessidades de serviços de vistorias de água e esgoto, regularizar ligações clandestinas, atualizar as informações cadastrais de clientes e imóveis, constatar possíveis irregularidades no cadastro ou na forma de abastecimento, confirmar situações em campo, verificar anormalidades de consumo, adesão de novos clientes e entrega de documentos”.

10. Pois bem, como se observa, a justificativa para a contratação descreve as demandas da licitante e os serviços que envolvem a contratação, sem inserir nenhuma atividade que seja atribuição de profissional de engenharia ou de arquitetura. São eles:

- a) Serviços de vistorias de água e esgoto;
- b) Serviços de regularização de ligações clandestinas;
- c) Serviços de atualização das informações cadastrais de clientes e imóveis;
- d) Serviços de constatação de possíveis irregularidades no cadastro ou na forma de abastecimento;
- e) Serviços de confirmação de situações em campo;
- f) Serviços de verificação de anormalidades de consumo;
- g) Serviços de adesão de novos clientes;
- h) Serviços de entrega de documentos.

11. A relação dos serviços que justificam a contratação, deixa bem claro que não se trata de serviços de engenharia ou arquitetura, mas é preciso que se chame a atenção para o fato de que, seja na descrição do objeto da contratação, seja na descrição dos serviços licitados seja na descrição da composição das equipes técnicas, ou em outros dispositivos do Edital, não há referência alguma aos termos “engenharia ou engenheiro” e “arquitetura ou arquiteto” sob nenhum enfoque. O edital não cita esses termos.



12. Muito embora seja obvio, importa registrar para que não parem dúvidas que conduzam a interpretações dúbias que, sempre que o Edital se referir a "serviços de vistorias", estará se referindo ao serviço constante no item 2 do Anexo I – Termo de Referencias, "serviços de vistoria de água e esgoto" e não a "vistoria" prevista na Resolução CONFEA nº 345, de 1990, que dispõe sobre o conceito de "vistoria" que se enquadra como atribuição do profissional de engenharia.

13. Quando se refere a vistoria, o Edital está a se referir sobre o serviço de vistorias de água e esgoto, que é exercido por profissional de nível médio, denominada no plano de carreira da CESAN, como, "Vistoriante de Serviços de Água e Esgoto", informação que pode ser, publicamente, constatada no edital de concursos públicos da empresa:



Processo Seletivo Simplificado
Edital nº 001/2014/CESAN



Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 001/2014/CESAN, de 08 de maio de 2014

2. QUADRO DE CARGOS, VAGAS, TAXA DE INSCRIÇÃO, REQUISITOS E PROVAS

CARGO	FUNÇÃO	V A G A S	CARGA HORÁRIA SEMANAL	SALÁRIO R\$	REQUISITOS	TAXA DE INSCRIÇÃO R\$	TIPO PROVA
Técnico de Sistema de Saneamento	Vistoriante de Serviços de Água e Esgoto*	8	44	1.247,98	Ensino médio completo; CNH DEFINITIVA A ou AB	52,20	Escrita Objetiva
	Controle de Gestão Comercial*	6	44	1.365,00	Ensino médio completo; CNH DEFINITIVA B	52,20	Escrita Objetiva
	Técnico de Cadastro I*	8	44	1.887,60	Ensino Técnico em Geomática ou Agrimensura ou Estradas; CNH DEFINITIVA B ou AB	52,20	Escrita Objetiva



Anexo II
Atribuição dos Cargos

FUNÇÃO	DESCRIÇÃO SÚMRIA
Vistoriante de Serviços de Água e Esgoto*	Levantar informações para subsidiar decisões sobre os processos comerciais, tais como: desvios de consumo, negociação de débitos e cobrança provisória, faturamento e outros; identificar presença de irregularidade que indiquem a existência de fraude; verificar conformidade para separação de ligação; levantar informações cadastrais de clientes e imóveis; elaborar croqui para posicionamento da ligação; pesquisar situação de abastecimento do imóvel com água cortada, suprimida, fonte alternativa e clandestinos; consultar dados no sistema comercial; efetuar entrega de contas e leitura de hidrômetros; efetuar registro fotográfico de situações de campo; interagir com os clientes; verificar ocorrência de leitura; efetuar revisão de leitura; verificar conformidade do padrão para ligação de água; consistir informações cadastrais, notificar clientes; emitir mapas de localização do imóvel; elaborar rotas de acordo com os serviços recebidos; registrar no Sistema Comercial os resultados das vistorias realizadas; levantar informações para adesão aos serviços prestados pela CESAN; levantar informações de campo para subsidiar inclusão ou retirada de tarifas; organizar os documentos e equipamentos utilizados nas atividades externas; no interior realizar coletas de amostras de água e esgoto e executar análise de cloro em campo.

14. Note-se que o termo "vistoria", da função "vistoriante", na descrição do cargo é identificada com o termo "verificar".

15. Por outro lado, a vistoria que é atribuição do profissional de engenharia, cujo conceito está definido na Resolução CONFEA nº 345/90, não se confunde, pois, enquanto "vistoria de água e esgoto" tem o sentido de "verificação" das condições de regularidade da respectiva ligação, aquela tem o sentido de vistoriar, periciar, avaliar, monitorar, sempre emitindo laudo ou parecer técnico de engenharia.

16. Ademais, é regra notória que o ato convocatório disciplina o processo licitatório com força vinculante entre a licitante e os concorrentes, *ex vi legis* do art. 41 da Lei 8.666/93, pois, *"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*.

17. Importante o dispositivo acima citado para o contexto das alegações da recorrente, sobretudo ao se considerar que o Edital, como norma central do processo licitatório não traz expressões vazias de sentido, não se podendo interpretar



extensivamente a norma do Edital para ampliar o rol de exigências expressamente e previamente previstos, como intenta a recorrente, ao sustentar que os serviços licitados são serviços de engenharia e que, por esta razão, a empresa vencedora R & R VISTORIAS LTDA, teria de juntar Certidões de Acervos Técnicos – CAT's, tese contraditória das normas constantes no Ato Convocatório.

18. É seguro que o Edital não exige, no caso em apreço, a apresentação do referido documento, restando protelatória a intervenção recursal da recorrente, que intenta, de fato, distorcer o enunciado claro do Edital em seu favor.

19. Façamos a leitura do Edital a esse respeito, mas com os olhos voltados para as premissas hermenêuticas de que o “Edital não possui palavras em vão” e que, “o Edital, sendo claro, não comporta interpretação”.

20. Já vimos que o Edital, em momento algum, correlaciona os serviços descritos no objeto e que justificam a contratação (item 1.1, do Edital conjugado com o item 2 do Anexo I – Termo de Referências), a serviços que são atribuições de profissionais de engenharia ou arquitetura, mas, a leitura atenta do item 12.2.1 do Termo de Referências – Anexo I, mostra, ainda, com clareza, que as concorrentes não estão obrigadas a apresentar Certidões de Acervo Técnico (CAT) em relação ao “atestado de experiência na função de supervisão e em gestão de serviços de vistoria”.

21. Para que não haja dúvidas, notemos que o dispositivo acima citado destaca qual é o documento que deve ser apresentado para comprovação da capacidade técnica do responsável técnico pela execução, não se tratando de qualquer documento, mas especificamente o “**atestado de experiência na função de supervisão e em gestão de serviços de vistoria**”.

22. O referido item, também, deixa muito claro que, em relação a esse documento, não há exigência de apresentação de Certidões de Acervo Técnico (CAT), já que, a menção no Ato Convocatório à referida certidão, faz expressa ressalva de que, a CAT somente será apresentada quando for exigível e o Edital não faz essa exigência, até por que, não exige que o responsável técnico pela execução, seja profissional de engenharia ou arquitetura. Vejamos como consta no Edital:



"12.2.1 O responsável técnico pela execução dos SERVIÇOS deverá possuir atestado(s) de responsabilidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, e as correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT) ou documento equivalente, quando exigíveis, ..."

23. Outro ponto relevante para a compreensão da regra do Edital que, expressamente desobriga as concorrentes da apresentação da CAT em relação ao "atestado de experiência na função de supervisão e em gestão de serviços de vistoria" é que, os serviços de gestão de vistorias de água e esgoto não são serviços técnicos especializados de engenharia, nos termos da Resolução nº 1.116/2019, do CONFEA, não sendo, portanto, passíveis de serem levados a registro em acervos técnicos dos CREA's, sobretudo se executados por outro profissionais que não engenheiros.

24. Diante destas constatações e, em referência às alegações da recorrente, no sentido de que o Certificado de Acervo Técnico seria o documento mais importante como garantidor da capacidade técnica, há de se ponderar que: (a) o Certificado de Acervo Técnico é voltado para as atividades de engenharia e arquitetura e os serviços licitados não envolvem serviços especializados de engenharia e arquitetura; (b) O Edital não exige a apresentação do referido documento, até por que, se o fizesse, estaria em contradição com as suas próprias regras, pois, o Edital não exige que o responsável técnico pela execução seja profissional de engenharia ou arquitetura.

25. Por fim, a afirmação, nas razões de recurso, de que a previsão do item 12.2.1, do Termo de Referência – Anexo I, no sentido que, somente quando exigível, deveriam ser apresentadas correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT) ou documento equivalente, deve ser interpretada como, exigível, como obrigatória, não passa de ilação decorrente da deturpação das normas do Edital, já que, a regra é muito clara e não comporta interpretação, ao passo que, a interpretação extensiva, conforme sugerido pela recorrente, implicaria em desobediência às regras do Edital.

(B) Da alegação de descumprimento do item 12.2.4 do Edital:



26. Mais uma vez, a recorrente tentar moldar o edital de forma a lhe beneficiar, ao sustentar que a empresa vencedora R & R VISTORIAS LTDA deve ser inabilitada por que, ao apresentar o seu Termo de Compromisso não atendeu o Edital, por que deixou de indicar que o responsável técnico Fernando Richa Filho possuía número de registro no conselho de classe a que pertence (ou deveria pertencer).

27. Registre-se que a alegação é fundada na mesma tese central do recurso, de que os serviços licitados são serviços de engenharia/arquitetura e que, por isso, somente as CAT's dariam valor ao Atestado de Capacidade Técnica, laborando, novamente contra as regras claras do Edital.

28. É de se perdoar a insistência em se afirmar que: pelas regras do Edital, os serviços licitados não são serviços de engenharia/arquitetura; o Edital não exige que o responsável técnico pela execução seja profissional engenheiro ou qualquer outro profissional que seja vinculado a conselhos de classe. Vejamos o que consta na íntegra do item 12, do Termo de Referência – Anexo I:

“12.2.1 O responsável técnico pela execução dos SERVIÇOS deverá possuir atestado(s) de responsabilidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, e as correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT) ou documento equivalente, quando exigíveis, que comprovem a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado:

- atestado de experiência na função de supervisão e em gestão de serviços de vistoria.

12.2.2 Comprovação de capacidade operacional da empresa licitante, mediante a apresentação de atestado(s) em nome da licitante, emitidos pelo contratante titular, obrigatoriamente pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores a:

- 10.000 (dez mil) serviços de vistorias em ligações de água e/ou esgoto.

A comprovação solicitada acima poderá ser efetuada em tantos CONTRATOS quanto dispuser a proponente, e terem sido executados em qualquer época. Não serão aceitos atestados técnicos de execução de obras e/ou serviços contratados pela CESAN fornecidos por terceiros por motivo de



subcontratações e/ou sub-rogações não formalizadas e/ou aprovadas pela CESAN. Nos demais casos, a CESAN poderá diligenciar para a obtenção de esclarecimentos e ratificações junto aos órgãos e entidades expedidoras do atestado.

12.2.3 Termo de Compromisso do profissional indicado nos itens acima, conforme modelo constante no ANEXO VIII – RELAÇÃO DE MODELOS, deste Edital;

12.2.4 Prova de regularização dos profissionais referidos nos itens acima junto ao Conselho de Classe a que pertence, através de Certidão comprovando sua inscrição e quitação anual com o Órgão;

12.2.5 Prova de vinculação do responsável técnico com a licitante;

12.2.5.1 O referido profissional poderá ser diretor, sócio ou fazer parte do quadro permanente da empresa licitante, na condição de empregado ou contratado, devendo comprovar, obrigatoriamente, sua vinculação com a empresa até a data de assinatura do contrato, através de Carteira de Trabalho, Contrato de Prestação de Serviços ou Ficha de Registro de Empregado, quando este não fizer parte do Contrato Social da firma proponente. 12.2.6 Termo de Compromisso de execução dos serviços e de cessão de direitos autorais

29. Como já se disse antes, o documento que comprova a capacidade técnica do responsável técnico pela execução é o "atestado de experiência na função de supervisão e em gestão de serviços de vistoria".

30. O item 12.2.1, não exige que o responsável técnico pela execução seja engenheiro ou arquiteto e previu, que, somente quando exigível, juntamente com o atestado de experiência na função de supervisão e em gestão de serviços de vistoria, deveriam ser juntadas as correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT) ou documento equivalente, no entanto, há de se asseverar que o Edital não descreve a hipótese em que esse documento será exigível.

31. Importante que se faça esse registro, tema já debatido anteriormente, por que, pelas regras do Edital, não há outra leitura que se permita do item 12.2.4, no sentido que a concorrente deve apresentar prova de regularização dos profissionais referidos nos itens acima junto ao Conselho de Classe a que pertencem,



senão aplicando-se a mesma regra da ressalva de "quando exigível", prevista no item 12.2.1.

32. Ora, se o profissional responsável técnico pela execução, conforme descrito no Edital, não precisa ser engenheiro/arquiteto ou qualquer profissional vinculado a conselho de classe, a exigência de prova de vinculação a conselho de classe fica condicionada a previsão expressas do Edital em relação a profissionais individualizados como pertencentes a conselhos de classe ou, caso em que, o profissional a ser, voluntariamente, indicado pela concorrente, eventualmente, pertença a conselhos de classe. Isso por que, o responsável técnico pela execução, obrigatoriamente não precisa ser engenheiro, arquiteto ou profissional vinculado a conselho da classe, mas não há vedação no Edital para que seja.

33. Aliás, em uma licitação cujo objeto não é de prestação de serviços de engenharia e arquitetura e que o Edital não exige que o responsável técnico seja de área profissional específica, como é o caso, exigir que o profissional apresente prova de inscrição em conselho de classe, fere a Constituição Federal e a legislação pertinente e, acredita-se que seja essa a razão do Edital, de forma acertada, não exigir de forma obrigatória tal comprovação, mas condicionar a hipótese de exigibilidade, como ocorre no caso de o profissional indicado pela concorrente pertencer a conselho de classe.

34. Em se tratando da documentação exigida, o art. 27 da Lei 8.666/93 determina que os interessados devem demonstrar: (I) a habilitação jurídica, (II) a qualificação técnica, (III) a qualificação econômico-financeira, (IV) a regularidade fiscal e trabalhista, e o (V) cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, referente à proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

35. Tais documentos têm a finalidade de comprovar a personalidade jurídica, a aptidão profissional, a capacidade de satisfazer os encargos econômicos e saber se o participante está cumprindo tanto com suas obrigações fiscais federais, estaduais e municipais, quanto com seus débitos trabalhistas.

36. Acerca dos critérios de habilitação, a Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, permite que sejam feitas somente "(...) exigências de qualificação técnica



e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (g.n). Desse modo, a Constituição Federal veda a formulação de requisitos excessivos que acabam desviando do objetivo principal do certame, afinal as imposições devem ser pautadas visando o interesse público.

37. No caso do Pregão Eletrônico Cesan nº 021/2020, nota-se da descrição do objeto e dos serviços demandados, que se trata de "prestação de serviços de vistoria e entrega de documentos" (vistoria de água e esgoto, executada por vistoriante), envolvendo as seguintes fases: Serviços de vistorias de água e esgoto; Serviços de regularização de ligações clandestinas; Serviços de atualização das informações cadastrais de clientes e imóveis; Serviços de constatação de possíveis irregularidades no cadastro ou na forma de abastecimento; Serviços de confirmação de situações em campo; Serviços de verificação de anormalidades de consumo; Serviços de adesão de novos clientes e Serviços de entrega de documentos.

38. Como se observa da descrição do objeto, não há uma especialidade profissional nos serviços licitados que justifique a exigência de prova de profissional vinculado a conselho de classe e de sua regularidade no respectivo conselho, como bem se fez no referido Edital. Com efeito, a pretensão da recorrente, implica em afronta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, pois trata-se de pretender em sede recursal, uma exigência excessiva, que não é indispensável à garantia do cumprimento do objeto, máxime no caso em que o próprio Edital não exige um profissional específico, que pela natureza da função, seja regulado por algum conselho de classe.

39. Outrossim, a licitação tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária. Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas, sendo vedado, nos termos do art. 3º, § 1º, I da citada lei: "*admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo*".

40. Enfim, por essas razões, há de se reconhecer que a alegação de descumprimento do item 12.2.4, pela empresa vencedora, não encontra abrigo nas regras do Edital e na legislação pertinente, havendo de ser rejeitada a tese recursal.



III. DA CONCLUSÃO

41. De tudo de se expos, pode-se concluir que o recurso não merece conhecimento, conforme disposto no item 20.2.4 do Edital, por não reunir condições de transpor a fase de admissibilidade, já que se trata de recurso sobre assunto meramente protelatório.

42. Em relação ao mérito recursal, forçoso que se conclua que os serviços licitados não são serviços de engenharia ou arquitetura e que, em função disso e pela ausência de exigência expressa no Edital, a empresa vencedora R & R VISTORIAS LTDA, não está obrigada a apresentar Certidão de Acervo Técnico referente ao "atestado de experiência na função de supervisão e em gestão de serviços de vistoria" do Responsável Técnico Fernando Richa Filho.

43. Em relação à obrigatoriedade de se observar os princípios e normas constitucionais e legais, no processo licitatório, a exigências de tais requisitos, conforme sugerido na tese recursal, implica em afronta à Constituição Federal e violação da legislação pertinente, conforme demonstrado acima.

IV. DO REQUERIMENTO

44. Diante de todo o exposto, a empresa R & R VISTORIAS LTDA, vem diante de Vossa Senhoria requer o seguinte:

- (I) Seja negado conhecimento ao recurso administrativo, com base no disposto no item 20.2.4 do Edital, por se tratar de assunto meramente protelatório, desconsiderando as regras claras do Edital;
- (II) No mérito, na hipótese de ser o recurso conhecido, seja-lhe negado total provimento, rejeitando a alegação de que os serviços licitados são serviços de engenharia ou arquitetura e que, em decorrência disso, a empresa vencedora R & R VISTORIAS LTDA, estaria obrigada a apresentar Certidão de Acervo Técnico referente ao "atestado de experiência na função de supervisão e em gestão de serviços de vistoria" do Responsável Técnico Fernando Richa Filho;



Termos em que, pede a aguarda deferimento.

Serra/ES, 18 de agosto de 2.020.

Fernando Richa Filho
R & R VISTORIAS LTDA
vistorias@rervistorias.com



Presidência da República
Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

Matricula (da sede ou da filial quando a sede for em outra UF)

CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA

2062

Nº DE MATRÍCULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO

Nº DO PROTOCOLO (Uso do órgão de registro JUCEES)

16/566153-4



1 - REQUERIMENTO

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Requerimento: 8160000443344
DBE analisado.
Emitida em 20/12/2016 - V3

NOME: R & R VISTORIAS LTDA ME

Requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato.

Nº DE VIAS	COD. ATO	COD. EVENTO	OTD	DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO
0	002	039	1	ALTERAÇÃO
				Inscrição de Transferência de Sede de Outra UF

SERRA - ES
20/12/2016

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: FERNANDO RICHIA FILHO

Assinatura: *Fernando Richia*

Telefone de contato: (27)32984800

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s)

SIM

SIM

Processo em ordem:

A decisão:

*O processo EM EXIGÊNCIA NÃO evoluiu
prazo de 30 dias será considerado inerte
Pedido de arquivamento e NÃO é sujeito a nova
cobrança de preço público conforme art 40 § 2º e
3º da Lei 8.934 de 13/11/94 - DOU 21/11/94*

DECISÃO SINGULAR

☒ Processo em exigência
(Vide despacho em folha anexa)

☒ Processo indeferido. Publique-se e

☐ Processo indeferido.

DECISÃO COLEGIADA

☐ Processo em exigência
(Vide despacho em folha anexa)

☐ Processo indeferido. Publique-se e

☐ Processo indeferido.

Data

Vogal

Presidente da



JUNTA COMERCIAL DO EST. ESP. SANTO

CERTIFICO O REGISTRO EM: 10/01/2017 SOB Nº: 32201891171

Protocolo: 16/566153-4, DE 29/12/2016

R & R VISTORIAS LTDA ME

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL

OBSERVAÇÕES:

Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 10/01/2017

Arquivamento de 10/01/2017 Protocolo 165661534 de 10/01/2017

Nome da empresa R & R VISTORIAS LTDA ME NIRE 32201891171

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 6015986571206

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/01/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

11/01/2017





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

CÓDIGO DE ACESSO
BA.01.90.59.85 - 20.791.608.000.199

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação)
R & R VISTORIAS LTDA - ME

Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ
20.791.608/0001-99

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

210 Alteração de endereço entre estados

Deferido em
10/01/17
Eber Gonçalves Coriolano
Subgerente de Registro

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

☒ FCPJ

☐ QSA

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO

CPF DO PREPOSTO

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

☒ Responsável

☐ Preposto

NOME
FERNANDO RICHIA FILHO

CPF
153.632.337-38

LOCAL E DATA

Serra, 09/01/2017

ASSINATURA (com firma reconhecida)

Richia

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO

07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DA UNIDADE
CADASTRADORA

Cartório Coriolano
Cartório de Registro Civil e Tabelionato do Distrito de Nova Almeida - Serra - Comarca da Capital - ES
Av. Adão Sassi, 902, Lj 620/3
Jardim, Serra - ES
(71) 3252-3816 / 3252-3568
Reconheço, por semelhança, a firma de FERNANDO RICHIA FILHO
em verdade Nova Almeida, Serra-ES, 09 de janeiro de 2017, 14:19:30
Vanessa Nascimento da Conceição - Escrevente
Petrer-024554/RRM1609/200843/consulta autenticidade em www.jucees.br
Emolumentos: R\$ 9,99/Encargos: R\$ 1,25/Total: R\$ 6,24



<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/fcpj/dbc.asp>

09/01/2017



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 10/01/2017

Arquivamento de 10/01/2017 Protocolo 165661534 de 10/01/2017

Nome da empresa R & R VISTORIAS LTDA ME NIRE 32201891171

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 6015986571206

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/01/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

11/01/2017

OK

JUCEB
10
Fl. Proc.

**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº. 02 DA SOCIEDADE
"R & R VISTORIAS LTDA ME"
CNPJ nº 20.791.608/0001-99**

FERNANDO RICHÁ FILHO, brasileiro, natural de Vitória - ES, Solteiro, nascido em 18/10/1994, Empresário, inscrito no CPF sob o nº. 153.632.337-38, portador da Carteira de Identidade nº. 3.455.084, expedida por SPTC - ES, residente e domiciliado à Rua Santa Maria, 1.423, Bairro das Laranjeiras, Serra - ES, CEP. 29.175-582.

FERNANDO RICHÁ, brasileiro, natural de Colatina - ES, Casado, Empresário, nascido em 28/04/1944, inscrito no CNF sob o nº. 050.599.257-49, portador da Carteira de Identidade nº. 179.619, expedida por SSP-ES, residente e domiciliado à Rua Santa Maria, 1.423, Bairro das Laranjeiras, Serra - ES, CEP. 29.175-582, **R & R VISTORIAS LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o nº. 20.791.608/0001-99, com sede à PC Vinte e Sete de Julho, 005, Casa, Centro, Firmino Alves - BA, CEP. 45.720-000, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia sob o Nº. 29.20.40.97.09-1 em 05/08/2014 resolvem de comum acordo alterar e consolidar seu Contrato Social, conforme as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – FORO SEDE SOCIAL E FILIAL:

A sociedade tem foro e sede social na cidade de Firmino Alves - BA passa a ser à Rua Santa Maria, 1423, Bairro das Laranjeiras, Serra-ES, CEP. 29.175-582 podendo criar, manter e extinguir filiais, sucursais, agências e escritórios em todos os pontos do território nacional, a critério da Administração da Sociedade.

Diante das alterações ocorridas foi decidido consolidar todo o Contrato Social, passando a sociedade a ser redigida pela nova redação como a seguir:

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL "R & R VISTORIAS LTDA ME"
CNPJ 20.791.608/0001-99**

CLÁUSULA PRIMEIRA – DENOMINAÇÃO SOCIAL:

A sociedade limitada gira sob a Denominação Social **R & R VISTORIAS LTDA ME** e sob o nome fantasia **R & R VISTORIAS**, regendo-se pelo presente contrato e pelas disposições legais que lhes forem aplicáveis.

CLÁUSULA SEGUNDA – FORO SEDE SOCIAL E FILIAL:

A sociedade tem foro na cidade de **Serra-ES** e a sede social à **Rua Santa Maria, 1423, Bairro das Laranjeiras, Serra-ES, CEP. 29.175-582** podendo criar, manter e extinguir filiais, sucursais, agências e escritórios em todos os pontos do território nacional, a critério da Administração da Sociedade.

CLÁUSULA TERCEIRA – OBJETIVO SOCIAL:

A sociedade tem por objetivo social as seguintes atividades:

CNAE 37.02-9/00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes.

CNAE 81.29-0/00 - Atividades de limpeza.

CNAE 41.20-4/00 - Construção de edifícios.

CLÁUSULA QUARTA – PRAZO DE DURAÇÃO:

A duração da sociedade será por prazo indeterminado.

Handwritten signature

Página 1

Handwritten signature



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 10/01/2017

Arquivamento de 10/01/2017 Protocolo 165661534 de 10/01/2017

Nome da empresa R & R VISTORIAS LTDA ME NIRE 32201891171

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 6015986571206

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/01/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

11/01/2017



ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº. 02 DA SOCIEDADE
"R & R VISTORIAS LTDA ME"
CNPJ nº 20.791.608/0001-99

CLÁUSULA QUINTA – CAPITAL SOCIAL:

O capital social é de **R\$ 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Reais)**, divididos em **150.000 (Cento e Cinquenta Mil)** cotas de capital, no valor nominal de **R\$ 1,00 (Um real)** cada, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do País, fica assim distribuído aos sócios:

SÓCIO	COTAS	R\$	%
Fernando Richa	75.000	75.000,00	50
Fernando Richa Filho	75.000	75.000,00	50
TOTAL	150.000	150.000,00	100

Parágrafo Único: A participação do sócio nos lucros e perdas da sociedade é proporcional ao capital social integralizado.

CLÁUSULA SEXTA – RESPONSABILIDADE DO SÓCIO:

A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Único: Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

CLÁUSULA SÉTIMA – ADMINISTRAÇÃO:

A administração da sociedade é exercida única e exclusivamente pelo sócio **FERNANDO RICH FILHO**, o qual representará a empresa, tanto ativa quanto passivamente para efeitos judiciais e extrajudiciais, podendo assinar isoladamente e praticar todos os atos necessários ao seu funcionamento regular, sendo-lhe, entretanto vedado o uso da sociedade em negócios alheios aos fins sociais.

Parágrafo Primeiro: O Sócio Administrador, **FERNANDO RICH FILHO**, declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Parágrafo Segundo: Os sócios terão direito a retirada mensal de Pró-labore, dentro dos limites fixados em Lei.

Parágrafo Terceiro: O Sócio Administrador, **FERNANDO RICH FILHO**, declara, submetendo-se às penalidades legais, que não está incurso em nenhum crime ou processo criminalmente inclusive e especialmente aqueles que pudessem impedi-lo de exercer atividades mercantis.

CLÁUSULA OITAVA – DA "CAUSA MORTIS", INCAPACIDADE LEGAL OU RETIRADA DE SÓCIO:

Página 2



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 10/01/2017

Arquivamento de 10/01/2017 Protocolo 165661534 de 10/01/2017

Nome da empresa R & R VISTORIAS LTDA ME NIRE 32201891171

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 6015986571206

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/01/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

11/01/2017



ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº. 02 DA SOCIEDADE
"R & R VISTORIAS LTDA ME"
CNPJ nº 20.791.608/0001-99

No caso de falecimento, incapacidade legal, ou retirada de sócio, a sociedade não se dissolverá, sendo repassado de imediato as suas cotas com usufruto para os herdeiros do falecido, sendo que na sua menoridade, ficará responsável o seu Tutor pela administração da sua participação, ao representante legal do incapacitado, ou ao sócio retirante, seus haveres e direitos na sociedade, que serão apurados por balanço procedido no prazo de 30 (trinta) dias a contar do evento.

CLÁUSULA NONA – ALTERAÇÃO DE CONTRATO:

O presente contrato somente poderá ser alterado, em qualquer de seus termos, em reuniões, pela vontade da maioria do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA – USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL:

A denominação social será usada por todos os sócios, sempre e necessariamente em aprovação de todos os sócios em reuniões. É vedado, no entanto, aos sócios usar da denominação social em título de favor, endosso, avais, fianças, cauções ou quaisquer outros documentos estranhos aos interesses da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO PROCURADOR:

Os sócios poderão nomear procuradores, para desempenhar quaisquer atos descritos no objetivo social da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PREPOSTO:

A sociedade poderá nomear prepostos para representá-la em processos administrativos e judiciais, desde que:

- O preposto não pode, sem autorização escrita, fazer-se substituir no desempenho da preposição, sob pena de responder pessoalmente pelos atos do substituto e pelas obrigações por ele contraídas.
- O preposto, salvo autorização expressa, não pode negociar por conta própria ou de terceiro, nem participar, embora indiretamente, de operação do mesmo gênero da que lhe foi cometida, sob pena de responder por perdas e danos e de serem retidos pelo preponente os lucros da operação.
- Considera-se perfeita a entrega de papéis, bens ou valores ao preposto, encarregado pelo preponente, se os recebeu sem protesto, salvo nos casos em que haja prazo para reclamação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO CONTADOR:

No exercício de suas funções, o (a) contador (a) é pessoalmente responsável, perante a Empresa, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com a Empresa, pelos atos dolosos.

Parágrafo Primeiro: Os sócios são responsáveis pelos atos do (a) contador (a), praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito.

Parágrafo Segundo: Os assentos lançados nos livros da Empresa, por seu (a) contador (a), produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se fossem por aquele.

Página 3



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 10/01/2017

Arquivamento de 10/01/2017 Protocolo 165661534 de 10/01/2017

Nome da empresa R & R VISTORIAS LTDA ME NIRE 32201891171

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 6015986571206

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/01/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

11/01/2017



**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº. 02 DA SOCIEDADE
"R & R VISTORIAS LTDA ME"
CNPJ nº 20.791.608/0001-99**

- Exclusão judicial: por iniciativa da maioria dos sócios, na hipótese de não cumprimento de suas obrigações para com a sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO FORO:

Fica eleito o foro da cidade de **Serra - ES**, para dirimir qualquer divergência entre os sócios, com renúncia expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE:

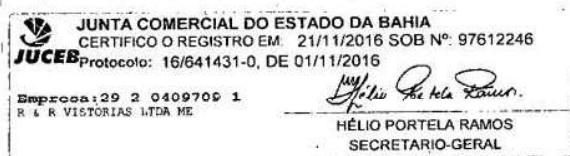
Haverá a dissolução da sociedade por deliberação da maioria absoluta dos sócios que detiverem as cotas e quando for exaurido o objeto social. A liquidação da sociedade ocorrerá nos casos previstos em lei.

E por estarem em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento foi lavrado, assinam o presente em **03 (três)** vias de igual teor e forma.

Serra - ES, 08 de Novembro de 2016.


FERNANDO RICHÁ FILHO
CPF 153.632.337-38


FERNANDO RICHÁ
CPF 050.599.257-49





**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº. 02 DA SOCIEDADE
"R & R VISTORIAS LTDA ME"
CNPJ nº 20.791.608/0001-99**

FERNANDO RICHÁ FILHO, brasileiro, natural de Vitória - ES, Solteiro, nascido em 18/10/1994, Empresário, inscrito no CPF sob o nº. 153.632.337-38, portador da Carteira de Identidade nº. 3.455.084, expedida por SPTC - ES, residente e domiciliado à Rua Santa Maria, 1.423, Bairro das Laranjeiras, Serra - ES, CEP. 29.175-582.

FERNANDO RICHÁ, brasileiro, natural de Colatina - ES, Casado, Empresário, nascido em 28/04/1944, inscrito no CPF sob o nº. 050.599.257-49, portador da Carteira de Identidade nº. 179.619, expedida por SSP-ES, residente e domiciliado à Rua Santa Maria, 1.423, Bairro das Laranjeiras, Serra - ES, CEP. 29.175-582, **R & R VISTORIAS LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o nº. 20.791.608/0001-99, com sede à PC Vinte e Sete de Julho, 005, Casa, Centro, Firmínio Alves - BA, CEP. 45.720-000, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia sob o Nº. 29.20.40.97.09-1 em 05/08/2014 resolvem de comum acordo alterar e consolidar seu Contrato Social, conforme as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – FORO SEDE SOCIAL E FILIAL:

A sociedade tem foro e sede social na cidade de Firmínio Alves - BA passa a ser à **Rua Santa Maria, 1423, Bairro das Laranjeiras, Serra-ES, CEP. 29.175-582** podendo criar, manter e extinguir filiais, sucursais, agências e escritórios em todos os pontos do território nacional, a critério da Administração da Sociedade.

Diante das alterações ocorridas foi decidido consolidar todo o Contrato Social, passando a sociedade a ser redigida pela nova redação como a seguir:

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL "R & R VISTORIAS LTDA ME"
CNPJ 20.791.608/0001-99**

CLÁUSULA PRIMEIRA – DENOMINAÇÃO SOCIAL:

A sociedade limitada gira sob a Denominação Social **R & R VISTORIAS LTDA ME** e sob o nome fantasia **R & R VISTORIAS**, regendo-se pelo presente contrato e pelas disposições legais que lhes forem aplicáveis.

CLÁUSULA SEGUNDA – FORO SEDE SOCIAL E FILIAL:

A sociedade tem foro na cidade de **Serra-ES** e a sede social à **Rua Santa Maria, 1423, Bairro das Laranjeiras, Serra-ES, CEP. 29.175-582** podendo criar, manter e extinguir filiais, sucursais, agências e escritórios em todos os pontos do território nacional, a critério da Administração da Sociedade.

CLÁUSULA TERCEIRA – OBJETIVO SOCIAL:

A sociedade tem por objetivo social as seguintes atividades:

CNAE 37.02-9/00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes.

CNAE 81.29-0/00 - Atividades de limpeza.

CNAE 41.20-4/00 - Construção de edifícios.

CLÁUSULA QUARTA – PRAZO DE DURAÇÃO:

A duração da sociedade será por prazo indeterminado.

Página I



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 10/01/2017

Arquivamento de 10/01/2017 Protocolo 165661534 de 10/01/2017

Nome da empresa R & R VISTORIAS LTDA ME NIRE 32201891171

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 6015986571206

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/01/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

11/01/2017



**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº. 02 DA SOCIEDADE
"R & R VISTORIAS LTDA ME"
CNPJ nº 20.791.608/0001-99**

CLÁUSULA QUINTA – CAPITAL SOCIAL:

O capital social é de R\$ 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Reais), divididos em 150.000 (Cento e Cinquenta Mil) cotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do País, fica assim distribuído aos sócios:

SÓCIO	COTAS	R\$	%
Fernando Richa	75.000	75.000,00	50
Fernando Richa Filho	75.000	75.000,00	50
TOTAL	150.000	150.000,00	100

Parágrafo Único: A participação do sócio nos lucros e perdas da sociedade é proporcional ao capital social integralizado.

CLÁUSULA SEXTA – RESPONSABILIDADE DO SÓCIO:

A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Único: Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

CLÁUSULA SÉTIMA – ADMINISTRAÇÃO:

A administração da sociedade é exercida única e exclusivamente pelo sócio **FERNANDO RICH FILHO**, o qual representará a empresa, tanto ativa quanto passivamente para efeitos judiciais e extrajudiciais, podendo assinar isoladamente e praticar todos os atos necessários ao seu funcionamento regular, sendo-lhe, entretanto vedado o uso da sociedade em negócios alheios aos fins sociais.

Parágrafo Primeiro: O Sócio Administrador, **FERNANDO RICH FILHO**, declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Parágrafo Segundo: Os sócios terão direito a retirada mensal de Pró-labore, dentro dos limites fixados em Lei.

Parágrafo Terceiro: O Sócio Administrador, **FERNANDO RICH FILHO**, declara, submetendo-se às penalidades legais, que não está incurso em nenhum crime ou processo criminalmente inclusive e especialmente aqueles que pudessem impedi-lo de exercer atividades mercantis.

CLÁUSULA OITAVA – DA "CAUSA MORTIS", INCAPACIDADE LEGAL OU RETIRADA DE SÓCIO:

Página 2



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 10/01/2017

Arquivamento de 10/01/2017 Protocolo 165661534 de 10/01/2017

Nome da empresa R & R VISTORIAS LTDA ME NIRE 32201891171

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 6015986571206

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/01/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

11/01/2017



**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº. 02 DA SOCIEDADE
"R & R VISTORIAS LTDA ME"
CNPJ nº 20.791.608/0001-99**

- Exclusão judicial: por iniciativa da maioria dos sócios, na hipótese de não cumprimento de suas obrigações para com a sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO FORO:

Fica eleito o foro da cidade de **Serra - ES**, para dirimir qualquer divergência entre os sócios, com renúncia expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE:

Haverá a dissolução da sociedade por deliberação da maioria absoluta dos sócios que detiverem as cotas e quando for exaurido o objeto social. A liquidação da sociedade ocorrerá nos casos previstos em lei.

E por estarem em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento foi lavrado, assinam o presente em **03 (três)** vias de igual teor e forma.

Serra - ES, 08 de Novembro de 2016.


FERNANDO RICHÁ FILHO
CPF 153.632.337-38


FERNANDO RICHÁ
CPF 050.599.257-49

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 21/11/2016 SOB Nº: 97612246
Protocolo: 16/641431-0, DE 01/11/2016
Empresa: 29 2 0409709 1
R & R VISTORIAS LTDA ME

HÉLIO PORTELA RAMOS
SECRETARIO-GERAL

 JUNTA COMERCIAL DO EST. ESP. SANTO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 10/01/2017 SOB Nº: 32201891171
Protocolo: 16/566153-4, DE 29/12/2016
R & R VISTORIAS LTDA ME

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETARIO-GERAL

Página 4



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

11/01/2017

Certifico o Registro em 10/01/2017

Arquivamento de 10/01/2017 Protocolo 165661534 de 10/01/2017

Nome da empresa R & R VISTORIAS LTDA ME NIRE 32201891171

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 6015986571206

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/01/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral



ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº. 02 DA SOCIEDADE
"R & R VISTORIAS LTDA ME"
CNPJ nº 20.791.608/0001-99

FERNANDO RICHÁ FILHO, brasileiro, natural de Vitória - ES, Solteiro, nascido em 18/10/1994, Empresário, inscrito no CPF sob o nº. 153.632.337-38, portador da Carteira de Identidade nº. 3.455.084, expedida por SPTC - ES, residente e domiciliado à Rua Santa Maria, 1.423, Bairro das Laranjeiras, Serra - ES, CEP. 29.175-582.

FERNANDO RICHÁ, brasileiro, natural de Colatirã - ES, Casado, Empresário, nascido em 28/04/1944, inscrito no CPF sob o nº. 050.599.257-49, portador da Carteira de Identidade nº. 179.619, expedida por SSP-ES, residente e domiciliado à Rua Santa Maria, 1.423, Bairro das Laranjeiras, Serra - ES, CEP. 29.175-582, **R & R VISTORIAS LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o nº. 20.791.608/0001-99, com sede à PC Vinte e Sete de Julho, 005, Casa, Centro, Firmino Alves - BA, CEP. 45.720-000, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia sob o Nº. 29.20.40.97.09-1 em 05/08/2014 resolvem de comum acordo alterar e consolidar seu Contrato Social, conforme as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – FORO SEDE SOCIAL E FILIAL:

A sociedade tem foro e sede social na cidade de Firmino Alves - BA passa a ser à **Rua Santa Maria, 1423, Bairro das Laranjeiras, Serra-ES, CEP. 29.175-582** podendo criar, manter e extinguir filiais, sucursais, agências e escritórios em todos os pontos do território nacional, a critério da Administração da Sociedade.

Diante das alterações ocorridas foi decidido consolidar todo o Contrato Social, passando a sociedade a ser redigida pela nova redação como a seguir:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL "R & R VISTORIAS LTDA ME"
CNPJ 20.791.608/0001-99

CLÁUSULA PRIMEIRA – DENOMINAÇÃO SOCIAL:

A sociedade limitada gira sob a Denominação Social **R & R VISTORIAS LTDA ME** e sob o nome fantasia **R & R VISTÓRIAS**, regendo-se pelo presente contrato e pelas disposições legais que lhes forem aplicáveis.

CLÁUSULA SEGUNDA – FORO SEDE SOCIAL E FILIAL:

A sociedade tem foro na cidade de **Serra-ES** e a sede social à **Rua Santa Maria, 1423, Bairro das Laranjeiras, Serra-ES, CEP. 29.175-582** podendo criar, manter e extinguir filiais, sucursais, agências e escritórios em todos os pontos do território nacional, a critério da Administração da Sociedade.

CLÁUSULA TERCEIRA – OBJETIVO SOCIAL:

A sociedade tem por objetivo social as seguintes atividades:

CNAE 37.02-9/00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes.

CNAE 81.29-0/00 - Atividades de limpeza.

CNAE 41.20-4/00 - Construção de edifícios.

CLÁUSULA QUARTA – PRAZO DE DURAÇÃO:

A duração da sociedade será por prazo indeterminado.



ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº. 02 DA SOCIEDADE
"R & R VISTORIAS LTDA ME"
CNPJ nº 20.791.608/0001-99

CLÁUSULA QUINTA – CAPITAL SOCIAL:

O capital social é de **R\$ 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Reais)**, divididos em **150.000 (Cento e Cinquenta Mil)** cotas de capital, no valor nominal de **R\$ 1,00 (Hum real)** cada, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do País, fica assim distribuído aos sócios:

SÓCIO	COTAS	R\$	%
Fernando Richa	75.000	75.000,00	50
Fernando Richa Filho	75.000	75.000,00	50
TOTAL	150.000	150.000,00	100

Parágrafo Único: A participação do sócio nos lucros e perdas da sociedade é proporcional ao capital social integralizado.

CLÁUSULA SEXTA – RESPONSABILIDADE DO SÓCIO:

A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Único: Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

CLÁUSULA SÉTIMA – ADMINISTRAÇÃO:

A administração da sociedade é exercida única e exclusivamente pelo sócio **FERNANDO RICH FILHO**, o qual representará a empresa, tanto ativa quanto passivamente para efeitos judiciais e extrajudiciais, podendo assinar isoladamente e praticar todos os atos necessários ao seu funcionamento regular, sendo-lhe, entretanto vedado o uso da sociedade em negócios alheios aos fins sociais.

Parágrafo Primeiro: O Sócio Administrador, **FERNANDO RICH FILHO**, declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Parágrafo Segundo: Os sócios terão direito a retirada mensal de Pró-labore, dentro dos limites fixados em Lei.

Parágrafo Terceiro: O Sócio Administrador, **FERNANDO RICH FILHO**, declara, submetendo-se às penalidades legais, que não está incurso em nenhum crime ou processo criminalmente inclusive e especialmente aqueles que pudessem impedi-lo de exercer atividades mercantis.

CLÁUSULA OITAVA – DA “CAUSA MORTIS”, INCAPACIDADE LEGAL OU RETIRADA DE SÓCIO:

Página 2



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

11/01/2017

Certifico o Registro em 10/01/2017

Arquivamento de 10/01/2017 Protocolo 165661534 de 10/01/2017

Nome da empresa R & R VISTORIAS LTDA ME NIRE 32201891171

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 6015986571206

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/01/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral



ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº. 02 DA SOCIEDADE
"R & R VISTORIAS LTDA ME"
CNPJ nº 20.791.608/0001-99

No caso de falecimento, incapacidade legal, ou retirada de sócio, a sociedade não se dissolverá, sendo repassado de imediato as suas cotas com usufruto para os herdeiros do falecido, sendo que na sua menoridade, ficará responsável o seu Tutor pela administração da sua participação, ao representante legal do incapacitado, ou ao sócio retirante, seus haveres e direitos na sociedade, que serão apurados por balanço procedido no prazo de 30 (trinta) dias a contar do evento.

CLÁUSULA NONA – ALTERAÇÃO DE CONTRATO:

O presente contrato somente poderá ser alterado, em qualquer de seus termos, em reuniões, pela vontade da maioria do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA – USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL:

A denominação social será usada por todos os sócios, sempre e necessariamente em aprovação de todos os sócios em reuniões. É vedado, no entanto, aos sócios usar da denominação social em título de favor, endosso, avais, fianças, cauções ou quaisquer outros documentos estranhos aos interesses da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO PROCURADOR:

Os sócios poderão nomear procuradores, para desempenhar quaisquer atos descritos no objetivo social da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PREPOSTO:

A sociedade poderá nomear prepostos para representá-la em processos administrativos e judiciais, desde que:

- O preposto não pode, sem autorização escrita, fazer-se substituir no desempenho da preposição, sob pena de responder pessoalmente pelos atos do substituto e pelas obrigações por ele contraídas.
- O preposto, salvo autorização expressa, não pode negociar por conta própria ou de terceiro, nem participar, embora indiretamente, de operação do mesmo gênero da que lhe foi cometida, sob pena de responder por perdas e danos e de serem retidos pelo preponente os lucros da operação.
- Considera-se perfeita a entrega de papéis, bens ou valores ao preposto, encarregado pelo preponente, se os recebeu sem protesto, salvo nos casos em que haja prazo para reclamação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO CONTADOR:

No exercício de suas funções, o (a) contador (a) é pessoalmente responsável, perante a Empresa, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com a Empresa, pelos atos dolosos.

Parágrafo Primeiro: Os sócios são responsáveis pelos atos do (a) contador (a), praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito.

Parágrafo Segundo: Os assentos lançados nos livros da Empresa, por seu (a) contador (a), produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se fossem por aquele.



ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº. 02 DA SOCIEDADE
"R & R VISTORIAS LTDA ME"
CNPJ nº 20.791.608/0001-99

Parágrafo Terceiro: Quando tais atos forem praticados fora do estabelecimento, somente obrigarão aos sócios nos limites dos poderes conferidos por escrito, cujo instrumento pode ser suprido pela certidão ou cópia autenticada do seu teor.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – EXERCÍCIO SOCIAL:

O exercício terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando será levantado o inventário do Ativo e Passivo e o respectivo Balanço, a Demonstração de Resultado do Exercício, o Inventário, o Livro de Atas e o Diário, sendo os lucros ou prejuízos verificados distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção de suas cotas de capital, quando determinado em reuniões. **Parágrafo Primeiro:** Os sócios decidirão sobre o destino a ser dado aos resultados apurados, observando as condições econômicas - financeiras da sociedade e a legislação vigente. **Parágrafo Segundo:** Não havendo consenso entre os sócios quanto à destinação de eventuais lucros, a maioria do capital social decidirá a sua destinação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA EXCLUSÃO DE SÓCIOS:

Ocorrerá a exclusão do sócio das seguintes formas:

- Por justa causa: por atos que possam pôr em risco a continuidade da empresa;
- Sócio falido ou aquele cujas cotas forem objeto de liquidação judicial: podem ser excluídos de pleno direito;
- Deliberação: pela maioria dos sócios, em reunião ou assembleia especialmente convocada, assegurado ao acusado amplo direito de defesa;
- Exclusão judicial: por iniciativa da maioria dos sócios, na hipótese de não cumprimento de suas obrigações para com a sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO FORO:

Fica eleito o foro da cidade de Serra - ES, para dirimir qualquer divergência entre os sócios, com renúncia expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

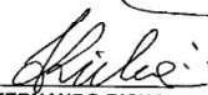
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE:

Haverá a dissolução da sociedade por deliberação da maioria absoluta dos sócios que detiverem as cotas e quando for exaurido o objeto social. A liquidação da sociedade ocorrerá nos casos previstos em lei.

E por estarem em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento foi lavrado, assinam o presente em 01 (uma) via.

Serra - ES, 04 de Agosto de 2016


FERNANDO RICHÁ FILHO
CPF 153.632.337-38


FERNANDO RICHÁ
CPF 050.599.257-49



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 10/01/2017

Arquivamento de 10/01/2017 Protocolo 165661534 de 10/01/2017

Nome da empresa R & R VISTORIAS LTDA ME NIRE 32201891171

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 6015986571206

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/01/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

11/01/2017



**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº. 02 DA SOCIEDADE
"R & R VISTORIAS LTDA ME"
CNPJ nº 20.791.608/0001-99**

FERNANDO RICHÁ FILHO, brasileiro, natural de Vitória - ES, Solteiro, nascido em 18/10/1994, Empresário, inscrito no CPF sob o nº. 153.632.337-38, portador da Carteira de Identidade nº. 3.455.084, expedida por SPTC - ES, residente e domiciliado à Rua Santa Maria, 1.423, Bairro das Laranjeiras, Serra - ES, CEP. 29.175-582.

FERNANDO RICHÁ, brasileiro, natural de Colatina - ES, Casado, Empresário, nascido em 28/04/1944, inscrito no CPF sob o nº. 050.599.257-49, portador da Carteira de Identidade nº. 179.619, expedida por SSP-ES, residente e domiciliado à Rua Santa Maria, 1.423, Bairro das Laranjeiras, Serra - ES, CEP. 29.175-582, **R & R VISTORIAS LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o nº. 20.791.608/0001-99, com sede à PC Vinte e Sete de Julho, 005, Casa, Centro, Firmino Alves - BA, CEP. 45.720-000, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia sob o Nº. 29.20.40.97.09-1 em 05/08/2014 resolvem de comum acordo alterar e consolidar seu Contrato Social, conforme as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - FORO SEDE SOCIAL E FILIAL:

A sociedade tem foro e sede social na cidade de Firmino Alves - BA passa a ser à **Rua Santa Maria, 1423, Bairro das Laranjeiras, Serra-ES, CEP. 29.175-582** podendo criar, manter e extinguir filiais, sucursais, agências e escritórios em todos os pontos do território nacional, a critério da Administração da Sociedade.

Diante das alterações ocorridas foi decidido consolidar todo o Contrato Social, passando a sociedade a ser redigida pela nova redação como a seguir:

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL "R & R VISTORIAS LTDA ME"
CNPJ 20.791.608/0001-99**

CLÁUSULA PRIMEIRA - DENOMINAÇÃO SOCIAL:

A sociedade limitada gira sob a Denominação Social **R & R VISTORIAS LTDA ME** e sob o nome fantasia **R & R VISTORIAS**, regendo-se pelo presente contrato e pelas disposições legais que lhes forem aplicáveis.

CLÁUSULA SEGUNDA - FORO SEDE SOCIAL E FILIAL:

A sociedade tem foro na cidade de **Serra-ES** e a sede social à **Rua Santa Maria, 1423, Bairro das Laranjeiras, Serra-ES, CEP. 29.175-582** podendo criar, manter e extinguir filiais, sucursais, agências e escritórios em todos os pontos do território nacional, a critério da Administração da Sociedade.

CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETIVO SOCIAL:

A sociedade tem por objetivo social as seguintes atividades:

CNAE 37.02-9/00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes.

CNAE 81.29-0/00 - Atividades de limpeza.

CNAE 41.20-4/00 - Construção de edifícios.

CLÁUSULA QUARTA - PRAZO DE DURAÇÃO:

A duração da sociedade será por prazo indeterminado.



ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº. 02 DA SOCIEDADE
"R & R VISTORIAS LTDA ME"
CNPJ nº 20.791.608/0001-99

CLÁUSULA QUINTA – CAPITAL SOCIAL:

O capital social é de **R\$ 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Reais)**, divididos em **150.000 (Cento e Cinquenta Mil)** cotas de capital, no valor nominal de **R\$ 1,00 (Um real)** cada, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do País, fica assim distribuído aos sócios:

SÓCIO	COTAS	R\$	%
Fernando Richa	75.000	75.000,00	50
Fernando Richa Filho	75.000	75.000,00	50
TOTAL	150.000	150.000,00	100

Parágrafo Único: A participação do sócio nos lucros e perdas da sociedade é proporcional ao capital social integralizado.

CLÁUSULA SEXTA – RESPONSABILIDADE DO SÓCIO:

A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Único: Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

CLÁUSULA SÉTIMA – ADMINISTRAÇÃO:

A administração da sociedade é exercida única e exclusivamente pelo sócio **FERNANDO RICH FILHO**, o qual representará a empresa, tanto ativa quanto passivamente para efeitos judiciais e extrajudiciais, podendo assinar isoladamente e praticar todos os atos necessários ao seu funcionamento regular, sendo-lhe, entretanto vedado o uso da sociedade em negócios alheios aos fins sociais.

Parágrafo Primeiro: O Sócio Administrador, **FERNANDO RICH FILHO**, declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Parágrafo Segundo: Os sócios terão direito a retirada mensal de Pró-labore, dentro dos limites fixados em Lei.

Parágrafo Terceiro: O Sócio Administrador, **FERNANDO RICH FILHO**, declara, submetendo-se às penalidades legais, que não está incurso em nenhum crime ou processo criminalmente inclusive e especialmente aqueles que pudessem impedi-lo de exercer atividades mercantis.

CLÁUSULA OITAVA – DA "CAUSA MORTIS", INCAPACIDADE LEGAL OU RETIRADA DE SÓCIO:

Página 2



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

11/01/2017

Certifico o Registro em 10/01/2017

Arquivamento de 10/01/2017 Protocolo 165661534 de 10/01/2017

Nome da empresa R & R VISTORIAS LTDA ME NIRE 32201891171

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 6015986571206

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/01/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

12

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº. 02 DA SOCIEDADE
"R & R VISTORIAS LTDA ME"
CNPJ nº 20.791.608/0001-99

No caso de falecimento, incapacidade legal, ou retirada de sócio, a sociedade não se dissolverá, sendo repassado de imediato as suas cotas com usufruto para os herdeiros do falecido, sendo que na sua menoridade, ficará responsável o seu Tutor pela administração da sua participação, ao representante legal do incapacitado, ou ao sócio retirante, seus haveres e direitos na sociedade, que serão apurados por balanço procedido no prazo de 30 (trinta) dias a contar do evento.

CLÁUSULA NONA – ALTERAÇÃO DE CONTRATO:

O presente contrato somente poderá ser alterado, em qualquer de seus termos, em reuniões, pela vontade da maioria do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA – USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL:

A denominação social será usada por todos os sócios, sempre e necessariamente em aprovação de todos os sócios em reuniões. É vedado, no entanto, aos sócios usar da denominação social em título de favor, endosso, avais, fianças, cauções ou quaisquer outros documentos estranhos aos interesses da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO PROCURADOR:

Os sócios poderão nomear procuradores, para desempenhar quaisquer atos descritos no objetivo social da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PREPOSTO:

A sociedade poderá nomear prepostos para representá-la em processos administrativos e judiciais, desde que:

- O preposto não pode, sem autorização escrita, fazer-se substituir no desempenho da preposição, sob pena de responder pessoalmente pelos atos do substituto e pelas obrigações por ele contraídas.
- O preposto, salvo autorização expressa, não pode negociar por conta própria ou de terceiro, nem participar, embora indiretamente, de operação do mesmo gênero da que lhe foi cometida, sob pena de responder por perdas e danos e de serem retidos pelo preponente os lucros da operação.
- Considera-se perfeita a entrega de papéis, bens ou valores ao preposto, encarregado pelo preponente, se os recebeu sem protesto, salvo nos casos em que haja prazo para reclamação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO CONTADOR:

No exercício de suas funções, o (a) contador (a) é pessoalmente responsável, perante a Empresa, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com a Empresa, pelos atos dolosos.

Parágrafo Primeiro: Os sócios são responsáveis pelos atos do (a) contador (a), praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito.

Parágrafo Segundo: Os assentos lançados nos livros da Empresa, por seu (a) contador (a), produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se fossem por aquele.



ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº. 02 DA SOCIEDADE
"R & R VISTORIAS LTDA ME"
CNPJ nº 20.791.608/0001-99

Parágrafo Terceiro: Quando tais atos forem praticados fora do estabelecimento, somente obrigarão aos sócios nos limites dos poderes conferidos por escrito, cujo instrumento pode ser suprido pela certidão ou cópia autenticada do seu teor.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – EXERCÍCIO SOCIAL:

O exercício terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando será levantado o inventário do Ativo e Passivo e o respectivo Balanço, a Demonstração de Resultado do Exercício, o Inventário, o Livro de Atas e o Diário, sendo os lucros ou prejuízos verificados distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção de suas cotas de capital, quando determinado em reuniões. **Parágrafo Primeiro:** Os sócios decidirão sobre o destino a ser dado aos resultados apurados, observando as condições econômicas - financeiras da sociedade e a legislação vigente. **Parágrafo Segundo:** Não havendo consenso entre os sócios quanto à destinação de eventuais lucros, a maioria do capital social decidirá a sua destinação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA EXCLUSÃO DE SÓCIOS:

Ocorrerá a exclusão do sócio das seguintes formas:

- Por justa causa: por atos que possam pôr em risco a continuidade da empresa;
- Sócio falido ou aquele cujas cotas forem objeto de liquidação judicial: podem ser excluídos de pleno direito;
- Deliberação: pela maioria dos sócios, em reunião ou assembléia especialmente convocada, assegurado ao acusado amplo direito de defesa;
- Exclusão judicial: por iniciativa da maioria dos sócios, na hipótese de não cumprimento de suas obrigações para com a sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO FORO:

Fica eleito o foro da cidade de Serra - ES, para dirimir qualquer divergência entre os sócios, com renúncia expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE:

Haverá a dissolução da sociedade por deliberação da maioria absoluta dos sócios que detiverem as cotas e quando for exaurido o objeto social. A liquidação da sociedade ocorrerá nos casos previstos em lei.

E por estarem em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento foi lavrado, assinam o presente em 01 (uma) via.

Serra - ES, 04 de Agosto de 2016


FERNANDO RICH FILHO
CPF 153.632.337-38


FERNANDO RICH
CPF 050.599.257-49

Página 4



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 10/01/2017

Arquivamento de 10/01/2017 Protocolo 165661534 de 10/01/2017

Nome da empresa R & R VISTORIAS LTDA ME NIRE 32201891171

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 6015986571206

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/01/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

11/01/2017



**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº. 02 DA SOCIEDADE
"R & R VISTORIAS LTDA ME".
CNPJ nº 20.791.608/0001-99**

FERNANDO RICHIA FILHO, brasileiro, natural de Vitória - ES, Solteiro, nascido em 18/10/1994, Empresário, inscrito no CPF sob o nº. 153.632.337-38, portador da Carteira de Identidade nº. 3.455.084, expedida por SPTC - ES, residente e domiciliado à Rua Santa Maria, 1.423, Bairro das Laranjeiras, Serra - ES, CEP. 29.175-582.

FERNANDO RICHIA, brasileiro, natural de Colatina - ES, Casado, Empresário, nascido em 28/04/1944, inscrito no CPF sob o nº. 050.599.257-49, portador da Carteira de Identidade nº. 179.619, expedida por SSP-ES, residente e domiciliado à Rua Santa Maria, 1.423, Bairro das Laranjeiras, Serra - ES, CEP. 29.175-582, **R & R VISTORIAS LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o nº. 20.791.608/0001-99, com sede à PC Vinte e Sete de Julho, 005, Casa, Centro, Firmino Alves - BA, CEP. 45.720-000, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia sob o Nº. 29.20.40.97.09-1 em 05/08/2014 resolvem de comum acordo alterar e consolidar seu Contrato Social, conforme as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – FORO SEDE SOCIAL E FILIAL:

A sociedade tem foro e sede social na cidade de Firmino Alves - BA passa a ser à **Rua Santa Maria, 1423, Bairro das Laranjeiras, Serra-ES, CEP. 29.175-582** podendo criar, manter e extinguir filiais, sucursais, agências e escritórios em todos os pontos do território nacional, a critério da Administração da Sociedade.

Diante das alterações ocorridas foi decidido consolidar todo o Contrato Social, passando a sociedade a ser redigida pela nova redação como a seguir:

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL "R & R VISTORIAS LTDA ME"
CNPJ 20.791.608/0001-99**

CLÁUSULA PRIMEIRA – DENOMINAÇÃO SOCIAL:

A sociedade limitada gira sob a Denominação Social **R & R VISTORIAS LTDA ME** e sob o nome fantasia **R & R VISTORIAS**, regendo-se pelo presente contrato e pelas disposições legais que lhes forem aplicáveis.

CLÁUSULA SEGUNDA – FORO SEDE SOCIAL E FILIAL:

A sociedade tem foro na cidade de **Serra-ES** e a sede social à **Rua Santa Maria, 1423, Bairro das Laranjeiras, Serra-ES, CEP. 29.175-582** podendo criar, manter e extinguir filiais, sucursais, agências e escritórios em todos os pontos do território nacional, a critério da Administração da Sociedade.

CLÁUSULA TERCEIRA – OBJETIVO SOCIAL:

A sociedade tem por objetivo social as seguintes atividades:

CNAE 37.02-9/00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes.

CNAE 81.29-0/00 - Atividades de limpeza.

CNAE 41.20-4/00 - Construção de edifícios.

CLÁUSULA QUARTA – PRAZO DE DURAÇÃO:

A duração da sociedade será por prazo indeterminado.



ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº. 02 DA SOCIEDADE
"R & R VISTORIAS LTDA ME"
CNPJ nº 20.791.608/0001-99

CLÁUSULA QUINTA – CAPITAL SOCIAL:

O capital social é de **R\$ 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Reais)**, divididos em **150.000 (Cento e Cinquenta Mil)** cotas de capital, no valor nominal de **R\$ 1,00 (Um real)** cada, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do País, fica assim distribuído aos sócios:

SÓCIO	COTAS	R\$	%
Fernando Richa	75.000	75.000,00	50
Fernando Richa Filho	75.000	75.000,00	50
TOTAL	150.000	150.000,00	100

Parágrafo Único: A participação do sócio nos lucros e perdas da sociedade é proporcional ao capital social integralizado.

CLÁUSULA SEXTA – RESPONSABILIDADE DO SÓCIO:

A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Único: Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

CLÁUSULA SÉTIMA – ADMINISTRAÇÃO:

A administração da sociedade é exercida única e exclusivamente pelo sócio **FERNANDO RICH FILHO**, o qual representará a empresa, tanto ativa quanto passivamente para efeitos judiciais e extrajudiciais, podendo assinar isoladamente e praticar todos os atos necessários ao seu funcionamento regular, sendo-lhe, entretanto vedado o uso da sociedade em negócios alheios aos fins sociais.

Parágrafo Primeiro: O Sócio Administrador, **FERNANDO RICH FILHO**, declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Parágrafo Segundo: Os sócios terão direito a retirada mensal de Pró-labore, dentro dos limites fixados em Lei.

Parágrafo Terceiro: O Sócio Administrador, **FERNANDO RICH FILHO**, declara, submetendo-se às penalidades legais, que não está incurso em nenhum crime ou processo criminalmente inclusive e especialmente aqueles que pudessem impedi-lo de exercer atividades mercantis.

CLÁUSULA OITAVA – DA "CAUSA MORTIS", INCAPACIDADE LEGAL OU RETIRADA DE SÓCIO:

Página 2



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 10/01/2017

Arquivamento de 10/01/2017 Protocolo 165661534 de 10/01/2017

Nome da empresa R & R VISTORIAS LTDA ME NIRE 32201891171

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 6015986571206

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/01/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

11/01/2017



**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº. 02 DA SOCIEDADE
"R & R VISTORIAS LTDA ME"
CNPJ nº 20.791.608/0001-99**

No caso de falecimento, incapacidade legal, ou retirada de sócio, a sociedade não se dissolverá, sendo repassado de imediato as suas cotas com usufruto para os herdeiros do falecido, sendo que na sua menoridade, ficará responsável o seu Tutor pela administração da sua participação, ao representante legal do incapacitado, ou ao sócio retirante, seus haveres e direitos na sociedade, que serão apurados por balanço procedido no prazo de 30 (trinta) dias a contar do evento.

CLÁUSULA NONA – ALTERAÇÃO DE CONTRATO:

O presente contrato somente poderá ser alterado, em qualquer de seus termos, em reuniões, pela vontade da maioria do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA – USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL:

A denominação social será usada por todos os sócios, sempre e necessariamente em aprovação de todos os sócios em reuniões. É vedado, no entanto, aos sócios usar da denominação social em título de favor, endosso, avais, fianças, cauções ou quaisquer outros documentos estranhos aos interesses da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO PROCURADOR:

Os sócios poderão nomear procuradores, para desempenhar quaisquer atos descritos no objetivo social da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PREPOSTO:

A sociedade poderá nomear prepostos para representá-la em processos administrativos e judiciais, desde que:

- O preposto não pode, sem autorização escrita, fazer-se substituir no desempenho da preposição, sob pena de responder pessoalmente pelos atos do substituto e pelas obrigações por ele contraídas.
- O preposto, salvo autorização expressa, não pode negociar por conta própria ou de terceiro, nem participar, embora indiretamente, de operação do mesmo gênero da que lhe foi cometida, sob pena de responder por perdas e danos e de serem retidos pelo preponente os lucros da operação.
- Considera-se perfeita a entrega de papéis, bens ou valores ao preposto, encarregado pelo preponente, se os recebeu sem protesto, salvo nos casos em que haja prazo para reclamação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO CONTADOR:

No exercício de suas funções, o (a) contador (a) é pessoalmente responsável, perante a Empresa, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com a Empresa, pelos atos dolosos.

Parágrafo Primeiro: Os sócios são responsáveis pelos atos do (a) contador (a), praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito.

Parágrafo Segundo: Os assentos lançados nos livros da Empresa, por seu (a) contador (a), produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se fossem por aquele.



ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº. 02 DA SOCIEDADE
"R & R VISTORIAS LTDA ME"
CNPJ nº 20.791.608/0001-99

Parágrafo Terceiro: Quando tais atos forem praticados fora do estabelecimento, somente obrigarão aos sócios nos limites dos poderes conferidos por escrito, cujo instrumento pode ser suprido pela certidão ou cópia autenticada do seu teor.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – EXERCÍCIO SOCIAL:

O exercício terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando será levantado o inventário do Ativo e Passivo e o respectivo Balanço, a Demonstração de Resultado do Exercício, o Inventário, o Livro de Atas e o Diário, sendo os lucros ou prejuízos verificados distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção de suas cotas de capital, quando determinado em reuniões. **Parágrafo Primeiro:** Os sócios decidirão sobre o destino a ser dado aos resultados apurados, observando as condições econômicas - financeiras da sociedade e a legislação vigente. **Parágrafo Segundo:** Não havendo consenso entre os sócios quanto à destinação de eventuais lucros, a maioria do capital social decidirá a sua destinação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA EXCLUSÃO DE SÓCIOS:

Ocorrerá a exclusão do sócio das seguintes formas:

- Por justa causa: por atos que possam pôr em risco a continuidade da empresa;
- Sócio falido ou aquele cujas cotas forem objeto de liquidação judicial: podem ser excluídos de pleno direito;
- Deliberação: pela maioria dos sócios, em reunião ou assembléia especialmente convocada, assegurado ao acusado amplo direito de defesa;
- Exclusão judicial: por iniciativa da maioria dos sócios, na hipótese de não cumprimento de suas obrigações para com a sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO FORO:

Fica eleito o foro da cidade de Serra - ES, para dirimir qualquer divergência entre os sócios, com renúncia expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE:

Haverá a dissolução da sociedade por deliberação da maioria absoluta dos sócios que detiverem as cotas e quando for exaurido o objeto social. A liquidação da sociedade ocorrerá nos casos previstos em lei.

E por estarem em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento foi lavrado, assinam o presente em 01 (uma) via.

FERNANDO RICHÁ FILHO
CPF 153.632.337-38

Serra - ES, 04 de Agosto de 2016

FERNANDO RICHÁ
CPF 050.599.257-49



ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS

FOLHA Nº:

RUBRICA:

PROTOCOLO N.º

2020.013728

NOME:

TIPO DE DOCUMENTO:

DATA

1 | 9 | 0 | 8 | 2 | 0

ASSUNTO: CONTRA RAZÕES AO RECURSO APRESENTADO NO PEL 021/2020 (2019.033058)

ORIGEM	DESTINO	INFORMAÇÃO / RUBRICA / DATA
A-DSC	A-DCS	Encaminhamos manifestação referente ao recurso protocolado pela empresa GMF, em razão do processo administrativo 2020.013520 quanto ao resultado do PEL 021/2020. Inicialmente a empresa GMF questionou o fato do Srº. Fernando Richa Filho ter apresentado atestado de supervisão e gestão em serviços de vistoria, relativos às experiências, e ter deixado de juntar as correspondentes CAT's ou documento equivalente, devendo-se compreender o rigor de que, tratando-se de serviços de engenharia/arquitetura somente as CAT's dão valor ao Atestado de Capacidade Técnica Profissional. Considerando que o objeto da licitação em questão é referente à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vistorias e entrega de documentos e que os serviços objeto dessa licitação são de natureza comum, conforme no RLC, Regulamento de Licitações da CESAN, que considera bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado. (Art. 65, página 47). Conforme caracterizado na descrição do ANEXO IV - PRESCRIÇÕES TÉCNICAS, temos: Descrição: Vistoria de Nova Ligação Consiste em vistoriar o imóvel indicando o posicionamento geográfico do mesmo, o padrão da ligação de água ou tubo de espera, se está pronto e de acordo com a norma vigente a ser apresentada pela CESAN, além de identificar se o imóvel possui PI disponível para ligação do esgoto e se o imóvel está abaixo do nível da rede de esgoto para liberação da ligação. Trata-se de serviços de baixa complexidade em execução onde é realizada: • Identificação do local da nova matrícula e o seu posicionamento geográfico. Que nada mais é que, ir ao local, conferir no mapa (papel) onde está localizado e marcar um ponto; • Verificação do padrão da ligação de água ou tubo de espera, visando verificar se está de acordo com as normas e os procedimentos institucionais vigentes da CESAN. Nesse tópico, o vistoriante irá apenas olhar se há um tubo disponível para a ligação. O serviço de engenharia, que é a instalação do hidrômetro, é realizada por uma outra contratada atendida em outro

		contrato; • Identificação do imóvel verificando se possui PI disponível para ligação do esgoto e se o imóvel está abaixo do nível da rede de esgoto. O vistoriante deverá ir ao local, olhar se há PI, ele não irá executar nenhum tipo de instalação que justifique um serviço de engenharia. Quanto à verificação do imóvel ser ANR ou não, basta observar a saída do esgoto e o nível da rua e não há complexidade, considerando que ele irá apenas olhar e realizar anotações no formulário pertinente. A relação acima dos serviços, não se qualifica como serviços de engenharia e que não há referência alguma no edital quanto a esse enquadramento. Os serviços estarão sujeitos à irrestrita fiscalização por parte da CESAN, que a efetivará diretamente ou através de terceiros, para tanto devidamente credenciados, a fim de: • Exigir que a CONTRATADA execute os trabalhos em estrita observância ao contido na sua proposta e no contrato; • Efetuar as medições mensais dos serviços executados pela CONTRATADA desde que sejam perfeitamente atendidas todas as exigências deste contrato. • Recusar e/ou sustar os serviços que estiverem em desacordo com a proposta, as normas, ou com a melhor técnica consagrada pelo uso, a seu critério exclusivo e ordenar que sejam refeitos sem ônus para a CESAN; • Determinar a prioridade dos serviços, definindo e autorizando suas etapas, e controlando as condições de trabalho; • Propor, à autoridade competente, a aplicação de sanções, pelo não cumprimento de quaisquer das cláusulas contratuais; • Dar assistência permanente à CONTRATADA na condução dos trabalhos, verificando-os, aprovando-os ou glosando-os, no que estiverem em desacordo com o contrato, com o edital, com seus anexos, e com sua proposta, e ainda, com as especificações fornecidas pela CESAN; • Decidir, dentro dos limites de suas atribuições, as questões que forem levantadas em campo; • Elaborar relatório comunicando as deficiências verificadas na execução dos serviços, encaminhando cópia à CONTRATADA, para a imediata correção das irregularidades apontadas, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no contrato. O Responsável Técnico apresentou, conforme a própria reclamante cita em seu recurso, atestado de responsabilidade técnica conforme solicitado comprovando experiência na função de supervisão e em gestão de serviços de vistoria. Conforme pontuado acima, o edital não correlaciona os serviços do objeto às atribuições de profissionais de engenharia, dessa forma, não sendo obrigatoriedade a apresentação da Certidão do Acervo Técnico (CAT). O Confea (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia) intitula a Certidão de Acervo Técnico - CAT como o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas
--	--	--

no CREA, que constituem o acervo técnico do profissional. O acervo técnico do profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional compatíveis com suas competências e registradas no CREA por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs.

O profissional pode requerer sua CAT no CREA para fazer prova da sua capacidade técnico-profissional, com base nas atividades desenvolvidas e registradas em ARTs.

A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o profissional estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

A ART é o documento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pelo desenvolvimento de atividade técnica no âmbito das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA. A Lei nº 6.496/77 estabeleceu sua obrigatoriedade em todo contrato para execução de obra ou prestação de serviço de Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, bem como para o desempenho de cargo ou função para a qual sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.

Mediante os fatos apresentados consideramos que, pela natureza dos serviços a serem contratados, **serviços comuns e não de engenharia**, não há correlação dos serviços do objeto às atribuições de profissionais de engenharia, dessa forma, não sendo obrigatoriedade a apresentação da Certidão do Acervo Técnico (CAT). Ademais, cabe ainda ressaltar que durante todo o processo de execução, os serviços estarão sujeitos à irrestrita fiscalização por parte da CESAN.

Em, 21/08/2020.

JORDANY
DA CUNHA
THOME DE
FARIA:1044
7525727

Assinado de forma digital por JORDANY DA CUNHA THOME DE FARIA:10447525727
Dados: 2020.08.21 09:22:47 -03'00'

ETELVINA
JEVEAUX
BARBOSA:9
7038695720

Assinado de forma
digital por ETELVINA
JEVEAUX
BARBOSA:970386957
20
Dados: 2020.08.21
09:50:40 -03'00'

[illegible]



ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS

FOLHA Nº:

RUBRICA:

PROTOCOLO N.º

2019.033058

DATA

31/10/2019

NOME: A-GCO

TIPO DE DOCUMENTO:

ASSUNTO: EDITAL

ORIGEM	DESTINO	INFORMAÇÃO / RUBRICA / DATA
A-DCS Pregoeiro Anderson	A-GCO	Prezados, Para seu conhecimento e posterior remessa deste processo à Diretoria da CESAN – DR e ao Conselho de Administração (CA). Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021-2020 Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VISTORIAS E ENTREGA DE DOCUMENTOS. I – SÚMULA Trata-se de recurso interposto pela GMF – GESTÃO DE MEDIÇÃO E FATURAMENTO LTDA, inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 02.905.175/0001-73, contra a declaração de vencedor da licitante R & R VISTORIAS LTDA-ME, pugnando pela inabilitação dessa licitante. Alega a recorrente que “a empresa R & R VISTORIAS não atendeu os itens 12.2.1, 12.2.3 e 12.2.4 visto que seu responsável técnico apresentou atestado de capacidade técnica sem as respectivas CAT’S ou documento equivalente registrado no CREA ou CAU; não indicou em qual conselho de classe seu profissional é registrado e não comprovou a inscrição/registro do mesmo no CREA/CAU ao alegar que tal serviço é privativo dos profissionais de Engenharia ou Arquitetura”. Alega ainda que existe risco na contratação de empresa onde o responsável técnico não pertence a conselho de classe e não sofre nenhum tipo de fiscalização em suas atividades. Por fim, a recorrente postula que “seja reconhecida a insuficiência de qualificação técnico-profissional do responsável técnico da empresa R & R VISTORIAS LTDA-ME, com a consequente reforma da decisão que a declarou vencedora e em ato contínuo a retomada da continuidade do processo licitatório, com a convocação dos licitantes remanescentes”. II – DA TEMPESTIVIDADE A R & R VISTORIAS LTDA-ME foi declarada vencedora no dia 07/08/2020.

No mesmo dia a empresa **GMF GESTAO DE MEDICAO E FATURAMENTO LTDA** manifestou no portal licitações-e sua intenção de interpor recurso, sendo protocolado na CESAN sob o nº 2020.013520 em 14/08/2020, logo tempestivamente.

III – DAS CONTRARRAZÕES

As contrarrazões foram apresentadas pela empresa **R & R VISTORIAS LTDA-ME**, protocoladas sob o nº 2020.013728 e sintetizadas nos seguintes termos: o recurso não deve ser admitido por ser meramente protelatório, devendo nem ser conhecido; o rol de serviços a serem executados não são privativos de profissionais de engenharia ou arquitetura, sendo executados pela própria CESAN por profissionais com ensino médio; que tal o próprio item 12.2.1 do anexo I do edital traz a expressão “quando exigíveis” ao tratar das CAT’S ou instrumentos equivalentes; que por não se tratar de serviços privativos de Engenharia, Arquitetura ou de qualquer profissional subordinado a conselho de classe não pode ser exigível do responsável técnico o registro em tais entidades e que as cláusulas exigidas no edital são suficientes para averiguação da capacidade técnica da arrematante. Solicita, também, que o Pregoeiro, caso conheça do recurso, deve negar-lhe no mérito.

IV – MÉRITO

Analisando-se detidamente os argumentos trazidos pela recorrente, após submissão das questões à área técnica responsável pelo estabelecimento das exigências editalícias, não se vislumbra qualquer vício no processo licitatório, especialmente os apontados na peça recursal.

Segundo a área técnica, os serviços são comuns, de baixa complexidade e não são privativos de profissionais de Engenharia ou Arquitetura. Logo, o atestado apresentado pela **R & R VISTORIAS LTDA-ME** para seu responsável técnico atende as exigências do edital, visto não ser exigível seu registro no CREA ou CAU por não serem serviços de engenharia ou arquitetura.

O edital não traz em seu escopo a necessidade de formação específica para a atuação de alguém como Responsável Técnico do referido serviço, bastando comprovar sua experiência conforme elencado no item 12.2.1. O item 3.1 do anexo VI do edital, traz apenas como desejável a formação de nível superior. Logo, se não é necessária formação específica que exija seu registro em algum conselho e o profissional não declarou possuir formação específica que o exija; exigir a sua indicação no item 12.2.3 ou comprovação da mesma conforme item 12.2.4, neste caso específico, não parece ser razoável.

Lembramos que a fiscalização realizada por conselho de classe sobre os profissionais registrados no mesmo, não afasta a obrigação da CESAN de fiscalizar e atuar efetivamente durante a execução dos serviços previstos no edital, o que segundo a área técnica será efetivamente realizado.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, visto que a área técnica não reformou sua decisão de habilitar tecnicamente a empresa **R & R VISTORIAS LTDA-ME** por julgar que a mesma atende aos requisitos exigidos no edital. Entendo que não assiste razão à recorrente quanto ao recurso interposto, logo, decido julgá-lo **IMPROCEDENTE**.

Considerando o disposto no artigo 93 do RLC e cláusula 20.2.2 do edital, submeto o recurso para a autoridade competente, para que a mesma ratifique ou retifique a decisão desse Pregoeiro.

Em ratificando a decisão, pelo princípio da celeridade e da economia processual, requer que o LOTE ÚNICO do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2019 seja encaminhado para a Diretoria e posteriormente ao Conselho de Administração da CESAN para ADJUDICAR, HOMOLOGAR o resultado da licitação e autorizar a efetivação da contratação da empresa classificada e habilitada:

LOTE ÚNICO - R & R VISTORIAS LTDA

Valor arrematado: R\$ 2.136.729,63

O valor arrematado significa um desconto de **41,39% (quarenta e um virgula trinta e nove por cento)** sobre o valor orçado e incidirá sobre todos valores unitários da planilha de preços.

(Efetivação de contratações (homologação de licitações) acima de R\$ 1.500.000,00 – Diretoria e Conselho de Administração da CESAN – Deliberação 4.565/2019, Art. 3º, II)

Em, 28/08/2020.

Anderson de Assis Barbosa
Pregoeiro
Mat. 33119

Roberto Félix de Almeida Junior
Gestor da Divisão de Compras e Suprimentos

[illegible]

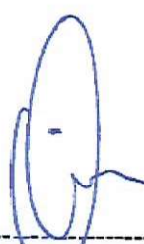
PARECER DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**PROCESSO Nº: 2019.033058****ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº 021/2020****RELATORA: Claudia Vera Dallapicola Teixeira Contarato**

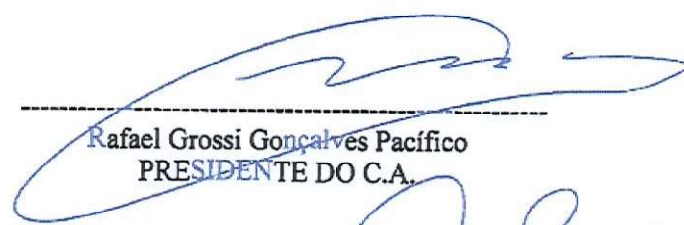
Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de análise do Processo Virtual nº 2019.033058, que encaminha para homologação da licitação e autorização para a Diretoria da Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN, assinar contrato e efetivar a contratação com a empresa R & R VISTORIAS LTDA-ME, vencedora do Pregão Eletrônico nº 021/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vistorias e entrega de documentos, com valor global de R\$ 2.136.729,63 (dois milhões, cento e trinta e seis mil, setecentos e vinte e nove reais e sessenta e três centavos), prazos definidos conforme item 4 do Termo de Referência, sendo a vigência do instrumento contratual de 24 (vinte e quatro) meses e recursos financeiros provenientes de receita própria da CESAN

A Diretoria em sua 2428ª reunião, realizada em 28/09/2020, conheceu o recurso interposto pela empresa GMF – Gestão de Medição e Faturamento Ltda, em face do resultado Pregão Eletrônico nº 021/2020, bem como as contrarrazões empresa R & R VISTORIAS LTDA-ME, e, motivada pelas justificativas constantes do processo, ratificou a decisão do Pregoeiro que, com base na manifestação da área técnica, julgou o recurso improcedente, mantendo o resultado do certame. Em ato contínuo, a Diretoria aprovou, sequenciando para homologação do C.A. o resultado do Pregão Eletrônico nº 021/2020.

Sugerimos aprovação.

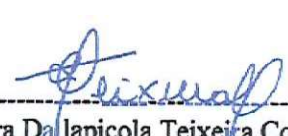


Carlos Aurélio Linhalis
CONSELHEIRO

Rafael Grossi Gonçalves Pacífico
PRESIDENTE DO C.A.

José Alves Paiva
CONSELHEIRO

Pedro Meneguetti
CONSELHEIRO

José Marcos Travaglia
CONSELHEIRO

Claudia Vera Dallapicola Teixeira Contarato
CONSELHEIRA RELATORA

Fabiano Venturim Canal
CONSELHEIRO

..... Aprovado na reunião realizada em 27 de outubro de 2020
por unanimidade de votos, baixando-se a Deliberação nº 4744/2020

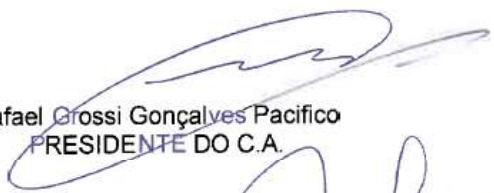
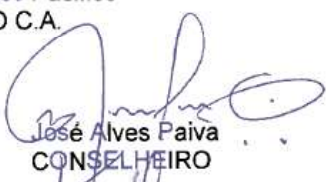
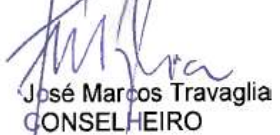
HOMOLOGANDO LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2020

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN, usando de atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto e com base nas análises técnicas,
RESOLVE:

Artigo 1º – Homologar a licitação e autorizar a Diretoria da Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN, assinar contrato e efetivar a contratação com a empresa R & R VISTORIAS LTDA-ME, vencedora do Pregão Eletrônico nº 021/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vistorias e entrega de documentos, com valor global de R\$ 2.136.729,63 (dois milhões, cento e trinta e seis mil, setecentos e vinte e nove reais e sessenta e três centavos), prazos definidos conforme item 4 do Termo de Referência, sendo a vigência do instrumento contratual de 24 (vinte e quatro) meses e recursos financeiros provenientes de receita própria da CESAN.

Artigo 2º – Esta Deliberação entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Vitória, 27 de Outubro de 2020.

 Carlos Aurélio Linhalis CONSELHEIRO	 Rafael Grossi Gonçalves Pacifico PRESIDENTE DO C.A.	 José Alves Paiva CONSELHEIRO
 Pedro Meneguetti CONSELHEIRO		 José Marcos Travaglia CONSELHEIRO
 Claudia Vera Dallapicola Teixeira Contarato CONSELHEIRA		 Fabiano Venturim Canal CONSELHEIRO

[illegible]